



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 13 de dezembro de 2024 - Ano 17 - nº 3988



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	5
Administração Pública Municipal	6
Agronômica	6
Angelina	9
Caibi	10
Chapecó	11
Indaial	13
Palhoça	14
Penha	15
Petrolândia	17
Pomerode	21
Pouso Redondo	21
São Bento do Sul	23
São Carlos	23
São Miguel do Oeste	23
Taió	24
Tangará	30
Pauta das Sessões	31
Licitações, Contratos e Convênios	31

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @PAP 23/80125494

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Saúde - SES Secretaria de Estado da Administração - SEA

RESPONSÁVEIS: Ten Cel PM Igor Gonçalves de Castro, Secretário Executivo Adjunto da Casa Miliar (responsável pelo ETP e pelo TR) Marcos Antônio Fonseca - Superintendente de Urgência e Emergência da Secretaria de Estado da Saúde (responsável pelo TR) Dionísio Cezar Medeiros, Diretor do APH Móvel (responsável pelo TR)

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Secretaria de Estado da Administração – SEA

Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos – DGLC Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBMSC

ASSUNTO: Supostas irregularidades inerentes ao Pregão Eletrônico 0271/2023 - Contratação de empresa aérea especializada registrada sobre a categoria TPX (táxi aéreo)

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1016/2024

Insira aqui o conteúdo da sessão.

I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de procedimento apuratório preliminar – PAP instaurado em razão da representação da empresa Táxi Aéreo Hércules Ltda., comunicando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 0271/2023, da Secretaria de Estado da Administração – SEA.

A licitação tem por objeto a contratação de empresa aérea especializada registrada sobre a categoria TPX (táxi aéreo), para locação de 2 (duas) aeronaves, com valor previsto de R\$5.927.502,00 (cinco milhões, novecentos e vinte e sete mil e quinhentos e dois reais) para os exercícios de 2024 e 2025, totalizando o valor de R\$11.855.004,00 (onze milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil reais e quatro centavos).

O autor do procedimento questiona a descrição do objeto, alegando que as especificações técnicas das aeronaves estão direcionadas para determinada empresa.

Após o trâmite processual, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. DLC - 1215/2023, assinado em 19/12/2023, sugerindo considerar atendidos os critérios de seletividade, converter o PAP em processo de representação – REP, para conhecê-lo e julgá-lo improcedente, determinando o arquivamento dos autos.

A DLC também apontou a necessidade de juntada dos atos constitutivos da empresa representante.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer MPC/DRR/1049/2024, assinado em 29/10/2024, no qual se manifestou pela realização de audiência e diligências aos responsáveis e à Secretaria de Estado da Administração – SEA.

Há pedido de informações do Ministério Público de Santa Catarina – MPSC sobre o andamento dos presentes autos, considerando a existência do Inquérito Civil nº 06.2023.00004887-0, respondido por meio do Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/8/2024.

É o relatório.

II. DISCUSSÃO

Inicialmente, considerando que o presente processo foi autuado no dia 24/11/2023 (protocolo 31234/2023), acolho a análise realizada pela Diretoria de Licitações e Contratações – DLC no Relatório nº 1215/2023 quanto a seletividade e à admissibilidade, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, com redação anterior à alteração dada pela Res. nº TC-0260/2024, cuja vigência iniciou-se a partir de 30/08/2024.

No mérito, alega o representante que as especificações técnicas do objeto do edital do Pregão Eletrônico nº 0271/2023 (SGP-e SES 204281/2023), da Secretaria de Estado da Administração – SEA, direcionaram a licitação para a empresa vencedora do certame, Santafé Táxi Aéreo Ltda., haja vista possuir duas aeronaves com as características descritas no termo de referência. Aponta ainda irregularidade no orçamento da empresa Amapil Táxi Aéreo.

Outro ponto destacado pelo representante é sobre possível prejuízo na qualidade do resultado da contratação, em razão da alteração do modelo da aeronave já utilizada no atendimento aeromédico do Corpo de Bombeiro Militar de Santa Catarina – CBMSC e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU. Transcrevo os seguintes trechos da peça inicial:

Nota-se que a empresa Santafé elaborou a proposta da Amapil e entregou para ser anexado no processo. Correto seria o órgão ter efetuado troca de e-mail com a empresa Amapil, o que não ocorreu. Também aqui nota-se que a empresa Santafé está elaborando os termos e que o processo está direcionado para a Santafé.

[...]

As especificações técnicas das aeronaves estão direcionadas para a empresa Santafé, que possui duas aeronaves Grand Caravan.

[...]

A aeronave Grand Caravan não é pressurizada e determinados pacientes em indicação de voo em aeronaves pressurizadas.

[...]

Como exposto acima o transporte aeromédico neonatal e aeronaves pressurizadas oferece vantagens em comparação com aeronaves não pressurizadas.

Controle do Ambiente: A pressurização permite manter um ambiente controlado, incluindo a temperatura e a pressão atmosférica. Isso é crucial para garantir condições estáveis e seguras para recém-nascidos prematuros ou doentes, que podem ser sensíveis a mudanças ambientais.



A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, após analisar os autos administrativos, via SGP-e, se manifestou conclusivamente pela improcedência da representação, por considerar que, as descrições do objeto, muito embora direcionem para determinado modelo, “não se enquadram como impertinentes ou irrelevantes para o objeto.”

Saliente que a análise da diretoria técnica foi realizada em 18/12/2023, portanto, antes da abertura do edital, com a seguinte consideração:

“Apesar de tais especificações direcionarem a um determinado modelo, não direcionam a uma determinada empresa, se todas atenderem o objeto da licitação e com a abertura do certame será comprovado (22/12), [...]”

O Ministério Público de Contas – MPC, analisou os fatos após a abertura do certame, e exarou entendimento diverso ao da DLC.

Quanto à **pesquisa de preços**, O MPC entende que a base da pesquisa não foi ampliada aos diversos prestadores de serviços do segmento de taxi aéreo. Justifica seu entendimento em pesquisa realizada no Sistema Farol, desta Corte de Contas. Transcrevo:

Em consulta ao Sistema FAROL do TCE/SC (Período de Abrangência 2019-2024), verificou-se que existem outros diversos prestadores de serviço no setor de Taxi Aéreo.

[...]

O total de empresas em que a expressão “taxi aéreo” foi encontrada no nome do credor foi de 22 (vinte e duas), [...]

[...]

A diversidade de prestadores de serviço no segmento reforça, a menos em tese, a conclusão da existência de poucos orçamentos na fase inicial.

[...]

Sem prejuízo do número diminuto de orçamentos (3), através de um simples exame das propostas das empresas AMAPIL e Santafé, é possível perceber a grande semelhança entre uma proposta e outra.

Elas são quase idênticas.

Não se mostra razoável tomar como idônea a proposta da empresa AMAPIL, pois consta o e-mail e telefone da própria empresa ofertante de lance e vencedora do certame (Santafé), sem assinatura, datada de 07/08/2023 e endereçada para órgão diverso da licitação (ALESC). É pouco crível que, em uma licitação cujo valor mensal aproximado de receita seria de R\$ 1 milhão, a empresa interessada na futura contratação se conduzisse de maneira tão displicente.

Além disso, no fecho data da proposta da empresa AMAPIL, fez-se referência à cidade de Xanxerê, sede da empresa Santafé (fls. 32 e 33). Entretanto, aquela encontra-se localizada na cidade de Campo Grande/MS.

No que se refere à **descrição do objeto**, o MPC concordou em parte com a análise da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, aduzindo que:

Quanto ao suposto direcionamento ao modelo da aeronave GrandCaravan (C208B), segundo a Diretoria Técnica, os responsáveis justificaram as especificações quando da resposta às impugnações transcritas acima. Entendeu-se que tais especificações não se enquadravam como impertinentes ou irrelevantes para o objeto [...].

Segundo o Corpo Instrutivo, apesar de tais especificações direcionarem a um determinado modelo, não há direcionamento da licitação a determinada empresa, se todas atenderem o objeto da licitação, [...].

Neste ponto, o Ministério Público de Contas concorda, em parte, com as conclusões apresentadas pela Diretoria Técnica. A discordância diz respeito à possibilidade de, como alegado pelos impugnantes do certame, que apenas existisse uma única empresa em Santa Catarina que pudesse dispor do objeto descrito. [...].

Com relação à alteração do modelo da aeronave já utilizada no atendimento aeromédico do Corpo de Bombeiro Militar de Santa Catarina – CBMSC e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU, o MPC trouxe, dos autos do Inquérito Civil nº 06.2023.00004887-0, as seguintes informações:

[...] determinou-se a expedição de ofícios aos Secretários de Estado da Saúde e da Administração, para prestarem esclarecimentos pertinentes acerca dos fatos narrados na representação sobre, dentre outros (fl. 323 do Inquérito Civil nº 06.2023.00004887-0):

[...]

b) esclareça a adoção do critério de preço "quilômetro voado";

c) apresente explicação acerca dos benefícios da realização de novo certame, em detrimento da manutenção do contrato que ainda está vigente;

d) esclareça se as aeronaves despressurizadas atendem pacientes neonatais. Caso negativo, como esses pacientes serão atendidos?

e) informe se há algum estudo acerca das vantagens técnicas da opção por aeronave pressurizada ou não pressurizada;

(...)

i) informe o preço/custo máximo mensal do contrato ou, ainda, a justificativa de sua ausência; e

j) esclareça a possível economia no custo de operação de aviõespressurizados (fls. 54-55).

O MPC, analisando as informações prestadas pelo Estado de Santa Catarina nos autos do referido Inquérito Civil, e, também, a constatação de que apenas a empresa Santafé Táxi Aéreo Ltda. participou do certame, concluiu que:

[...] Diante dos esclarecimentos anteriores, percebe-se, até então, que o certame foi feito de maneira a se adequar a aeronaves que somente uma única empresa poderia fornecer. A falta de competição, muito provavelmente, gerará prejuízos aos cofres públicos. Além disso, a remuneração por horas de voo “premia” o prestador pelo pior serviço (mais lento), tornando-o, ainda, mais oneroso aos cofres públicos, pois, quanto mais lenta a aeronave, mais horas serão necessárias. Ao fim de tudo, há um custo maior. Uma das justificativas apresentadas para usar essa aeronave maior, embora despressurizada, seria para levar mais de um paciente e familiares. Mas, parece-me, até então, que há um contrassenso em contratar transporte aéreo mais lento por ocasião de precisar levar dois pacientes.

[...]

Por isso, diante de fatos ainda não elucidados, opino pela realização de diligência junto à Unidade Gestora para que possa esclarecer os questionamentos enumerados na conclusão.

Ao final, o MPC se manifesta pela realização de audiência em relação à abrangência da pesquisa de preços, e de diligência para o esclarecimento das seguintes informações:

[...]

2.1) apresente justificativas acerca das exigências impugnadas, bem como esclareça quais marcas/fabricantes atenderiam às exigências da contratação, e se houve pesquisa acerca de quais empresas teriam condições de fornecer o objeto licitado, com a documentação de suporte suficiente para amparar a informação, além de outros esclarecimentos que entender pertinentes;



2.2) esclareça em quantas oportunidades as aeronaves foram requisitadas para levar dois ou mais pacientes no mesmo trecho nos últimos 2 anos;

2.3) esclareça quantos pacientes e acompanhantes foram transportados por trecho nos últimos 2 anos no serviço aeromédico;

2.4) esclareça quantos passageiros foram transportados por trecho, nas vezes que aeronave foi utilizada para outro fim, que não socorro médico;

3) considerando que a velocidade do transporte e a segurança dos passageiros são essenciais no serviço contratado, apresente estudo técnico que comprove a economicidade da aeronave especificada (Gran Caravan, velocidade de cruzeiro de 320km/h), em comparação com outras opções, como por exemplo, o Pilatus PC-12, que tem velocidade de cruzeiro de 528 km/h, realizando o mesmo trajeto em menos tempo.

Analisando os autos, entendo por acompanhar em parte a proposição do MPC, pelas razões abaixo.

Quanto à audiência pela abrangência da pesquisa de preços, pude constatar nos autos do processo SES 204281/2023, no sistema SPG-e, que foram consultadas inicialmente as seguintes fontes: 03 orçamentos com fornecedores (Amapil, Santafé e PEC), e 02 preços pesquisados no ComprasNet, via Banco de Preços.

Após alteração do edital, motivado pelo acolhimento parcial das impugnações, a Superintendência de Urgência e Emergência da Secretaria de Estado da Saúde – SES, órgão requisitante, encaminhou novos pedidos de orçamentos, conforme e-mails anexados naqueles autos, assim se manifestando ao final do Ofício nº 009/2024:

Por fim, **encaminhamos novos orçamentos para precificação** tendo em vista a continuidade no processo licitatório, e **informamos que as empresas impugnantes aparentemente não demonstraram interesse no certame, mesmo após o acolhimento de parte das impugnações, e solicitação de orçamento**, conforme anexo. (grifou-se).

Ato contínuo, foram juntados os orçamentos das empresas Amapil Táxi Aéreo, PEC Táxi Aéreo e Santafé Táxi Aéreo, bem como os preços coletados na pesquisa na Plataforma Banco de Preços. Tais preços, no total de 05 fontes pesquisadas, deram origem à Planilha de Precificação e ao Documento de Instrução de Pesquisa de Preços, juntados às fls. 792 a 794 do processo SES 204281/2023.

Destaco, por fim, que os orçamentos realizados com fornecedores foram de responsabilidade da Superintendência de Urgência e Emergência da Secretaria de Estado da Saúde – SES, órgão requisitante. A pesquisa de preços na plataforma Banco de Preços foi realizada pela Central Estratégica de Compras da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos – DGLC, integrante da SEA.

Feitas tais considerações, ressalto ainda a existência da Instrução Normativa nº 12/2021, da Secretaria de Estado da Administração – SEA, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual. No seu art. 5º, tem-se a seguinte redação:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <https://portaldecompras.sc.gov.br/>, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
II - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente em bancos de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Estadual ou Federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

V - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório;

VI - pesquisa na base estadual e/ou nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso V, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso V *docaput*.

[...]

Art. 6º **Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado**, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, **desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º**, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. (grifou-se)

Assim, considerando o regulamento do Estado de Santa Catarina, bem como as informações nos autos do processo SGP-e 204281/2023, evidencio que o preço estimado de R\$ 11.855.004,00 (onze milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil e quatro centavos) foi obtido aplicando-se a média dos 05 preços de duas fontes distintas de pesquisa. Assim, houve o cumprimento do disposto no art. 5º, I e V c/c o art. 6º da IN SEA 12/2021. No entanto, carecem os autos do registro da relação de fornecedores que foram consultados desde a fase inicial do planejamento (antes das impugnações), e que não enviaram as propostas.

Diante do exposto, deixo de acolher a sugestão de audiência sugerida pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº MPC/DRR/1049/2024, por entender que foram cumpridos os requisitos da IN SEA 12/2021, sendo necessário, no entanto,



solicitar em diligência que o órgão requisitante encaminhe a relação de todos os fornecedores consultados na fase inicial do planejamento (antes das impugnações) com a devida comprovação; ou, justifique o envio dos pedidos de cotações somente às empresas pesquisadas, em cumprimento ao previsto no inciso IV do §2º do art. 5º da IN SEA 12/2021.

Com relação ao questionamento sobre a validade do orçamento da empresa Amapil Serviços Aéreos, destaco que caso se entenda pela exclusão do preço do cálculo, ainda restarão 04 preços obtidos em duas fontes distintas, ou seja, em cumprimento ao previsto na regulamentação do Estado de Santa Catarina (IN SEA 12/2021).

E, por fim, no que se refere à suposta fraude documental, ante as semelhanças com a proposta enviada pela empresa Santafé, ressalto que o fato também está sendo analisado nos autos do Inquérito Civil nº 06.2023.00004887-0, com as informações já prestadas pela Secretaria de Estado da Administração – SEA, as quais serão analisadas por este Relator após o pedido de diligência.

Conforme transcrito anteriormente, o Ministério Público de Contas – MPC também se manifesta no Parecer MPC/DRR/1049/2024 pela realização de diligência para esclarecimentos de questões relacionadas à fase de planejamento (itens 2.1 e 3), e pontos específicos da execução contratual que podem auxiliar na conclusão sobre a pertinência das especificações técnicas do objeto, a exemplo dos itens 2.10.1, 2.10.4, 2.10.6 do Termo de Referência, que assim prevê:

2.10.1. Aeronave com capacidade de 2 (dois) pilotos, 1 (uma) maca com paciente e mais 5 (cinco) assentos disponíveis; [...]

2.10.4. Na configuração passageiros, a aeronave deve ter no mínimo 9 assentos para passageiros;

2.10.6. Capacidade de no mínimo 400 kg de bagagem em compartimento próprio e separado da cabine de passageiros.

Do exposto, acolho a sugestão de diligências do MPC, a serem encaminhadas ao órgão requisitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência e da pesquisa de preços com os fornecedores.

III. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice RROMa e da matriz GUT.

3.2. CONVERTER EM REPRESENTAÇÃO, com fundamento nos arts. 7º e 10, I, da Portaria nº TC-0156/2021, o presente Procedimento Apuratório Preliminar, apresentado pela empresa Táxi Aéreo Hércules Ltda., comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico 0271/2023, lançado pela Secretaria de Estado da Administração - SEA.

3.3. CONHECER A REPRESENTAÇÃO, com fundamento no §4º do art. 170 da Lei nº 14.133/2021 e art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, contra o edital de Pregão Eletrônico 0271/2023, da Secretaria de Estado da Administração – SEA (processo SGPe nº SES 204281), para a contratação de empresa aérea especializada registrada sobre a categoria TPX (táxi aéreo), para locação de 02 (duas) aeronaves, para os exercícios de 2024 e 2025, no valor de R\$11.855.004,00.

3.4. DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA à Superintendência de Urgência e Emergência – SUE, e à Diretoria de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel, da Secretaria de Estado da Saúde, órgão requisitante e responsável pela elaboração do termo de referência do edital de Pregão Eletrônico 0271/2023, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 123, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução N.TC 06/2001), encaminhe a este Tribunal, as seguintes documentações ou esclarecimentos:

3.4.1. relação de todos os fornecedores consultados na fase inicial do planejamento (antes das impugnações) com a devida comprovação; ou, justificar o envio dos pedidos de cotações somente às empresas pesquisadas, em cumprimento ao previsto no inciso IV do §2º do art. 5º da IN SEA 12/2021;

3.4.2. quais marcas/fabricantes atenderiam às exigências da contratação, e se houve pesquisa acerca de quais empresas teriam condições de fornecer o objeto licitado, com a documentação de suporte suficiente para amparar a informação, além de outros esclarecimentos que entender pertinentes;

3.4.3. considerando que a velocidade do transporte e a segurança dos passageiros são essenciais no serviço contratado, apresente estudo técnico que comprove a economicidade da aeronave especificada (Gran Caravan, velocidade de cruzeiro de 320km/h), em comparação com outras opções, como por exemplo, o Pilatus PC-12, que tem velocidade de cruzeiro de 528 km/h, realizando o mesmo trajeto em menos tempo;

3.4.4. em quantas oportunidades as aeronaves foram requisitadas para levar dois ou mais pacientes no mesmo trecho nos últimos 2 anos;

3.4.5. quantos pacientes e acompanhantes foram transportados por trecho nos últimos 2 anos no serviço aeromédico;

3.4.6. quantos passageiros foram transportados por trecho, nas vezes em que aeronave foi utilizada para outro fim, que não socorro médico.

3.5. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Secretário de Estado da Saúde - SES, ao Secretário de Estado da Administração – SEA, aos Controles Internos da SES e da SEA, à Controladoria Geral do Estado – CGE e ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBMSC.

Insira aqui o conteúdo da sessão.

Florianópolis, em 05 de dezembro de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Autarquias

PROCESSO Nº: @PPA 23/00306888

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Alcides Rodrigues

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2187/2024



Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nºDAP-4429/2024 (fls. 58/62), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade. Outrossim, obtemperou recomendação à Unidade Gestora para que, ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção de providências que entender cabíveis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/885/2024 (fl. 63), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP. Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ALCIDES RODRIGUES, em decorrência do óbito de CORINA DE OLIVEIRA RODRIGUES, servidora Inativa, no cargo de Professor não Titulado da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 142673-7-01, CPF nº 375.874.209-91, consubstanciado no Ato nº 832/IPREV, de 12-4-2022, com vigência a partir de 20-9-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que, à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social para a adoção das providências eventuais cabíveis.

3 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Agronômica

Processo n.: @PCP 24/00173073

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: César Luiz Cunha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agronômica

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 256/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

VII - Considerando que para a Boa Governança Pública Municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo atentando para a implementação dos ODS da Agenda 2030;

VIII – Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, na análise das contas municipais para fins de emissão do parecer prévio (Resolução Atricon n. 01/2021);

IX – Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;








X – Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Governança e Gestão Pública -Gestaopublicagov.br, que orientam a adoção de boas práticas de gestão visando ao aprimoramento da governança e da gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da plataforma Transferegov.br;

XI - Considerando o **Relatório DGO n. 307/2024** (fs. 332/412), da Diretoria de Contas de Governo;

XII - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), mediante o **Parecer MPC/SRF n. 720/2024** (fs. 413/419); e

XIII – Considerando a responsabilidade político-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:

				
CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO				
Prefeito Municipal	Habitantes	Expectativa de vida	PIB per capita (R\$)	IDH-M
César Luiz Cunha	6.055	78,06	41.807,92	0,741
Plano de Governo				
Planejamento - Execução				
Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral – Lei n. 9.504/1997 (Anexo I).				
No 2º ano de vigência do PPA 2022-2025, do total previsto 54,14% foram executados.				
Na função Saúde, o percentual executado em relação ao previsto foi de 50,60%; na Educação, 68,56%; e no Saneamento, 55,43%.				
Modelo de Governança e Gestão Pública (Gestaopublicagov.br) – Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos				
Transferências de recursos oriundos do orçamento da União no exercício: R\$ 3.783.891,13				
Situação do município no Instrumento de Maturidade da Governança e Gestão: não aplicou				
RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL				
Resultados Orçamentário e Financeiro				
Receita	Despesa	Resultado		
		Orçamentário	Financeiro	
36.055.403,60	36.789.927,59	(734.523,99)*	4.895.803,24	
Limites Legais e Constitucionais				
Saúde	Educação	Fundeb (70%)	Fundeb (90%)	Gastos com Pessoal
15,89%	26,95%	95,86%	96,60%	48,88%
RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO				
AVALIAÇÃO INTEGRADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS				
Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030				
	Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável			
Meta avaliada	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 2.4	Número de produtores orgânicos cadastrados no Ministério da Agricultura		0 produtores cadastrados	
	Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades			
Metas avaliadas	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 3.2	Taxa de Mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos		0,00 casos por mil nascidos vivos	
Meta 3.4	Taxa de Mortalidade por Suicídio		16,52 casos por 100 mil habitantes	
Meta 3.5	Taxa de Mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool		0,00 casos por 100 mil habitantes	
Meta 3.6	Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito		33,03 casos por 100 mil habitantes	
	Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos			
Metas avaliadas	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 4.1	Taxa de Atendimento no Ensino Fundamental		100,00 % (crianças de 6 a 14 anos)	
Meta 4.2	Taxa de Atendimento em Creches		47,00 % (crianças de 0 a 3 anos)	
	Taxa de Atendimento na Pré-escola		98,15 % (crianças de 4 a 5 anos)	
	Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas			
Meta avaliada	Indicador utilizado		Resultado verificado	



Meta 5.2	Taxa de Mortalidade por Femicídio	0,00 casos por 100 mil habitantes
	Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 6.1	Proporção da população atendida com serviços de água potável	58,48% da população atendida
Meta 6.2	Percentual da população atendida com esgotamento sanitário	0,00% da população atendida
	Reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles	
Meta avaliada	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 10.2	Adoção de ações afirmativas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra.	Ainda não
	Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
	Plano Diretor Participativo	Possui plano diretor revisado
Meta 11.3	Existência de Conselho Municipal setorializado (Ex.: Urbanismo, Meio Ambiente, das Cidades, entre outros)	Possui Conselhos Municipais dessa natureza
Meta 11.4	Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Público	Possui Conselho com essa finalidade
	Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 16.1	Taxa de Homicídios	0,00 casos por 100 mil habitantes
	Ouvidoria Municipal	Possui ouvidoria
Meta 16.6	Credibilidade Orçamentária - Proporção das despesas primárias executadas em relação ao orçamento aprovado	72,92%
Meta 16.7	Conselhos Municipais Ativos	Possui os principais Conselhos (Fundeb, Saúde, Assistência Social, Merenda Escolar, Idoso, Infância e Adolescência)
	Índice de Transparência do Município – Radar Transparência Pública	75,10 %
Meta 16.10	Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000)	Cumpriu os principais requisitos mínimos de transparência nas informações disponibilizadas no portal do Município. Contudo, deve adotar medidas para tornar mais acessíveis as informações
Práticas Destacadas		
Projeto Recicla Agrônômica		

** Déficit totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, de R\$ 5.549.303,58.

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 do Município de Agrônômica, apresentadas pelo Prefeito Municipal, Sr. César Luiz Cunha.

2. Recomenda ao Governo Municipal de Agrônômica que:

2.1. efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do Decreto n. 10.520/2020, cujas regras são de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como observe as informações constantes no item IV.1.2 do Relatório da Relatora, em especial no que se refere à clareza das informações disponibilizadas;

2.2. fortaleça os conselhos municipais no âmbito do Município, de modo a promover e incentivar a participação cidadã no planejamento e monitoramento das políticas públicas (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);

2.3. atente para a correta utilização dos recursos da complementação VAAT/Fundeb em despesas de capital, conforme estabelecido no art. 212-A, XI, da Constituição Federal c/c art. 27 da Lei n. 14.113/2020 (itens 9.1.1 do Relatório DGO e IV.2.4, c, do Relatório da Relatora);

2.4. atente para a necessidade de cumprir as metas de receitas e despesas durante o ano fiscal, para fins de atender às exigências internacionais de credibilidade orçamentária (item IV.2 do Relatório da Relatora);

2.5. atente para a adoção de medidas no sentido de atender à Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que dispõe sobre as práticas de governança e gestão dos processos dos órgãos e das entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da Plataforma Transferegov.br (item IV.2.1 do Relatório da Relatora);



2.6. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 13.005/2014, e do Plano Municipal de Educação (Lei – municipal - n. 1.030/2015) c/c as Metas 4.1 e 4.2 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (itens 8.3.1 do Relatório DGO e IV.3.2 do Relatório da Relatora);

2.7. atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a oferta de água potável e com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei n. 14.026/2020) - (item IV.3.3 do Relatório da Relatora);

2.8. observe a necessidade de instituir no âmbito do município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);

2.9. atente para a necessidade de formular políticas públicas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra, por meio da geração de oportunidades, e a eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade racial (item IV.3.6 do Relatório da Relatora);

2.10. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, adotando medidas efetivas para o mapeamento e a vinculação dos programas governamentais contidos nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), bem como as diretrizes orientativas dispostas no “Guia para localização dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos municípios brasileiros”, elaborado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) - (item IV.3.7 do Relatório da Relatora);

2.11. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

3. Recomenda aos Conselhos Municipais de Agrônômica para que aprimorem as informações que fundamentam os pareceres, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.1.3 do Relatório da Relatora).

4. Recomenda ao Setor de Contabilidade do Município de Agrônômica que adote as providências necessárias para corrigir e evitar a ocorrência de irregularidades como a descrita nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Relatório DGO e IV.2.7 do Relatório da Relatora;

5. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal de Agrônômica que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Agrônômica que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Agrônômica;

7.2. bem como do Relatório e Voto da Relatora e do **Relatório DGO n. 307/2024** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Agrônômica, nos termos fixados na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites com o Ensino e o Fundeb, do Parecer do Conselho do Fundeb e do monitoramento da Metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO;

7.2.2. aos demais Conselhos Municipais de Agrônômica;

7.2.3. à Prefeitura Municipal de Agrônômica;

7.2.4. ao Setor de Contabilidade daquele Município.

Ata n.: 45/2024

Data da Sessão: 29/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Angelina

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 219/2024y

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ANGELINA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2024) representou 55,85% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 30.928.814,43), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea “b”



do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 11/12/2024

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Caibi

Processo n.: @PCP 24/00156497

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Éder Picoli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caibi

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 254/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Adote providências os **Relatórios DGO ns. 239 e 324/2024**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/SRF n. 786/2024**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Caibi a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2022, prestadas pelo Sr. Éder Picoli, Prefeito daquele Município, com as seguintes recomendações:

1.1. Adote providências tendentes a garantir o alcance das metas de cobertura do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto projetadas pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico), tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município;

1.2. Adote providências tendentes a garantir o alcance da meta projetada pelo INEP para os anos finais do ensino fundamental, em observância à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação);

1.3. Adote providências para o correto lançamento contábil nos termos dispostos no art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c os arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (itens 9.2.1 a 9.2.3 do Relatório DGO).

2. Solicita à Câmara de Vereadores de Caibi que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara Municipal de Caibi;

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 324/2024** que o fundamentam:

3.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Caibi;

3.2.2. à Prefeitura Municipal de Caibi e ao responsável pelo Órgão Central de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 45/2024

Data da Sessão: 29/11/2024 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Chapecó

PROCESSO Nº:@APE 22/00334200

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó

RESPONSÁVEL:Delair Dall Igna

INTERESSADOS:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó, Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CLAUDEMAR PASINI

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 739/2024

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da CF/88 c/c artigo 6º - A, da EC 41/03, acrescentado pela EC 70/12.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4360/2024, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 2512/2024, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaca-se que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Claudemar Pasini, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Externos, matrícula nº 10861, CPF nº 744.172.239-04, consubstanciado no Ato nº 040/2022, de 13/04/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 23/00527620

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó

RESPONSÁVEL:Delair Dall Igna

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria DELESIA FAVERO

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1089/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de DELESIA FAVERO, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 4415/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF nº 1911/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DELESIA FAVERO, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS INTERNOS, nível 1112, matrícula nº 20555, CPF nº 015.831.209-04, consubstanciado no Ato nº 028/2023, de 27/04/2023, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó.



Publique-se.
Florianópolis, data da assinatura digital.
Luiz Roberto Herbst
Relator
[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 22/00664774

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó

RESPONSÁVEL:Delair Dall Igna

INTERESSADOS:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó, Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria TANIA MARA BASEI

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 737/2024

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da CF.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4361/2024, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 2513/2024, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaca-se que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Tania Mara Basei, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3211/0/0, matrícula n. 31976, CPF n. 762.933.609-82, consubstanciado no Ato n. 083/2022, de 09/09/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó (SIMPREVI).

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes locken
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 22/00068578

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó

RESPONSÁVEL:Delair Dall Igna

INTERESSADOS:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó, Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ZULMIR BUTELLI

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 738/2024

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 21-B, §2º, I, da LC Municipal n. 131/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4420/2024, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 1910/2024, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaca-se que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Zulmir Butelli, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Motorista, nível 2112/0/0, matrícula n. 1300, CPF n. 418.267.520-72, consubstanciado no Ato n. 005/2022, de 07/01/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.



Florianópolis, data da assinatura digital.
Sabrina Nunes Locken
Relatora

Indaial

PROCESSO: @LCC 24/00598163

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Indaial

INTERESSADOS: André Luiz Moser, Prefeitura Municipal de Indaial

ASSUNTO: Concorrência Eletrônica 19/2024 – Serviços de gerenciamento, modernização e ampliação do parque de iluminação pública

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 983/2024

Trata-se de análise do Edital de Concorrência n. 19/2024, lançado pelo Município de Indaial, para a contratação de “empresa especializada dos Serviços de Gerenciamento, Modernização e Ampliação do Parque de Iluminação Pública do Município de Indaial/SC”, encaminhado a este Tribunal de Contas para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015, com abertura prevista para o dia 23/01/2025.

O procedimento licitatório será realizado sob modalidade de concorrência eletrônica, do tipo menor preço global, com fundamento na Lei Federal n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações – NLLC) e demais legislações pertinentes, tendo o valor global máximo estimado em R\$ 7.038.923,24 (sete milhões trinta e oito mil novecentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), por um período inicial de 12 meses (fls. 7-29).

Analisando o processado, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório DLC n. 1428/2024 (fls. 48-55), oportunidade em que sugeriu a sustação do Edital de Concorrência n. 19/2024 e a audiência dos Srs. Paulo Roberto Ledra, Secretário de Obras do Município de Indaial, e Fabiano dos Santos, Secretário de Planejamento do Município de Indaial, subscritores do orçamento do certame. São os termos:

3.1. CONHECER do presente Relatório de Instrução n.º DLC - 1428/2024 que, por força do art. 3º da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, analisou o Edital de Concorrência nº 019/2024, autuado com fulcro no art. 3º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, Município de Indaial, cujo objeto é o “*Contratação de empresa especializada dos Serviços de Gerenciamento, Modernização e Ampliação do Parque de Iluminação Pública do Município de Indaial/SC*”, com orçamento estimado no valor de R\$ 7.038.923,24 e abertura dos envelopes contendo as propostas prevista para 23/01/2025, **arguindo a seguinte irregularidade:**

3.1.1. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, face a unidade de medida adotada de determinados itens/serviços, contrariado o art. 6º, XXV, alínea f, da Lei n. 14.133/2021, assim como o entendimento do TCU e dessa Corte de Contas (item 2.1 deste Relatório);

3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. André Luiz Moser, Prefeito de Indaial, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c o art. 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, **a SUSTACÃO do Edital de Concorrência nº 019/2024**, lançado pelo Município de Indaial, com data da abertura do certame prevista no dia 23/01/2025, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face da irregularidade apontada no item 2.1 deste Relatório, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular;

3.3. DETERMINAR AUDIÊNCIA dos Srs. Paulo Roberto Ledra, Secretário de Obras do município de Indaial, e Fabiano dos Santos, Secretário de Planejamento do município de Indaial, subscritores do orçamento do certame, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 202/00 e do inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova, se for o caso, a anulação do Edital de Concorrência nº 019/2024, acerca da irregularidade apontada no item 2.1 deste Relatório, o que, caso não cumprido, pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000;

3.4. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao Município de Indaial, ao seu órgão de controle interno e à sua procuradoria jurídica.

Vieram os autos conclusos para a análise.

É o relato do essencial.

Ao apreciar o feito, verifiquei que a Área Técnica identificou, em análise preliminar e não exaustiva, uma irregularidade no Edital de Concorrência n. 19/2024, relativa à ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, contrariando o art. 6º, XXV, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021, assim como o entendimento do TCU e o desta Corte de Contas.

Isso porque os custos unitários de “Manutenção da Iluminação Pública”, no valor previsto de R\$ 97.924,95/mês, e “Gerenciamento Informatizado de Iluminação Pública”, no valor de R\$ 85.524,33/mês, não estão detalhados no orçamento (fl. 42), entendimento do qual compartilho.

Com efeito, o orçamento não demonstra como foram obtidos os valores desses dois itens, tratando-se de unidades com medidas globais que não permitem dimensionar ou fiscalizar a equipe e os equipamentos a serem utilizados. Como bem discorreu a Diretoria Técnica (fl. 50):

Isso considerado, e de modo a permitir a transparência necessária ao controle de todos os atos preparatórios da licitação — e os dele decorrentes —, não se admite a discriminação de quantitativos nas planilhas orçamentárias sob a unidade genérica “verba”, “conjunto” ou similar, dissociada de memorial que demonstre a exata grandeza e justificativa de preço para aquele encargo contratual.

O estabelecimento de unidades genéricas de quantitativos impede a formação de juízo crítico sobre a adequação do preço estimado, constituindo fator danoso não somente ao controle quanto à economicidade do certame, mas também à competitividade e ao amplo acesso dos licitantes a todas as características do objeto a ser contratado.



No que se refere à sugestão de suspensão cautelar do processo licitatório, restou claro, diante de toda explanação da DLC, que existem fortes indicativos da ocorrência da irregularidade, demonstrando, portanto, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus bonis iuris*). Quanto ao *periculum in mora*, entendo que a proximidade da abertura da licitação pode gerar a contratação do objeto com a irregularidade ora questionada, o que justifica a concessão da medida.

Desse modo, julgo necessário que este Tribunal determine, neste momento e cautelarmente, a sustação do edital em análise, na fase em que se encontra, tendo em vista que se acham presentes os requisitos necessários para tal medida acautelatória e os apontamentos podem comprometer a legalidade, o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Por fim, acolho a proposta da Área Técnica de audiência dos Responsáveis para que apresentem as justificativas que entenderem cabíveis no tocante à irregularidade discutida.

Ante o exposto, **decido**:

1. Conhecer do Relatório de Instrução n. DLC-1428/2024, que, por força do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, analisou preliminarmente o Edital de Concorrência n. 019/2024, lançado pelo Município de Indaial para a contratação de "empresa especializada dos Serviços de Gerenciamento, Modernização e Ampliação do Parque de Iluminação Pública do Município de Indaial/SC", com orçamento estimado no valor de R\$ 7.038.923,24 e abertura dos envelopes contendo as propostas prevista para 23/01/2025.

2. Determinar cautelarmente ao Sr. André Luiz Moser, Prefeito de Indaial, com base no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, a **sustação do Edital de Concorrência n. 019/2024**, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em face da seguinte irregularidade:

2.1. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, face a unidade de medida adotada de determinados itens/serviços, contrariando o art. 6º, XXV, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021, assim como o entendimento do TCU e dessa Corte de Contas (item 2.1 do Relatório de Instrução DLC n. 1428/2024);

3. Determinar a audiência dos Srs. Paulo Roberto Ledra, Secretário de Obras do Município de Indaial, e Fabiano dos Santos, Secretário de Planejamento do Município de Indaial, subscritores do orçamento do certame, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas ou adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, em razão da irregularidade elencada no item 2.1 desta Decisão.

4. Dar ciência aos Responsáveis, ao Município de Indaial, ao seu órgão de Controle Interno e à sua Procuradoria Jurídica. Florianópolis, 6 de dezembro de 2024.

Gerson dos Santos Sicca

Relator (Portaria n. TC-0552/2024)

Palhoça

PROCESSO Nº: @REP 24/00598910

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Palhoça

RESPONSÁVEL: Eduardo Freccia

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Palhoça, Serv Teck Facilities Ltda

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão n. 261/2024 - aquisição de kits de material escolar

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 736/2024

Trata-se de Representação proposta por SERV TECK FACILITIES LTDA., já qualificada, neste ato representada por sua procuradora signatária, Sra. Queise Nicolli Lima de Oliveira, em face de possíveis irregularidades constantes do edital de Pregão Eletrônico n. 261/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Palhoça, com a finalidade de formação de Ata de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de kits de material escolar para distribuição aos alunos matriculados nas unidades de ensino fundamental da rede escolar municipal de ensino de Palhoça, com abertura da Sessão Pública prevista para o dia 04/12/2024, com um custo estimado de R\$ 2.115.905,00.

A autora da representação alega, em síntese, que o edital promove aglutinação de materiais que devem compor os Kits escolares sem justificativas plausíveis, além de apresentar itens com descrição excessiva, com potencial de restringir a participação de empresas. Ao final, requer a concessão de medida cautelar de suspensão do Pregão eletrônico n. 261/2024.

Após analisar os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Parecer n. DCL – 1439/2024, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Theomar Aquiles Kihinir, no qual sugeriu conhecer a representação, postergar a análise da medida cautelar requerida e determinar a oitiva prévia do responsável.

É o breve relatório.

Vindos os autos à apreciação deste Relatora, verifica-se que a representação preenche os requisitos de admissibilidade e atende aos critérios de seletividade, de forma que está apta a ser conhecida.

De acordo com o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.



A autora da representação alega que o edital promove aglutinação sem justificativa de materiais de natureza distinta, unindo em lote único artigos de papelaria com artigos de cosméticos, isto é, repelente para insetos. Além disso, aponta excessiva descrição de alguns objetos que compõem os kits escolares, o que, supostamente, poderia direcionar a licitação para determinadas marcas e produtos, cerceando a competitividade do certame.

Os itens apontados como aqueles que contém descrição excessiva são os itens 04, 07, e 08 do Termo de Referência, abaixo citados:

Item 04 – Canetas Esferográficas – Descrição excessiva: “respiro lateral no corpo do produto” – Produtor Exclusivo: Marca BIC;
Item 07 – Lápis de cor: - Descrição excessiva: “formato sextavado – marca e país de origem no corpo de cada lápis – borracha com luva protetora deslizante”. Produtor Exclusivo: Staedtler; e

Item 08 – Giz de cera – Descrição excessiva: “peso mínimo de 220g diâmetro de 13,8 mm e comprimento de 20,5 cm” – Produtor Exclusivo: Staedtler.

A Diretoria Técnica entendeu que há verossimilhança nas alegações apresentadas, mas ponderou que o certame se trata de uma demanda de objetos direcionada a um mercado desenvolvido e bastante competitivo. Nesse contexto, foi sugerida a realização de diligência à Unidade Gestora previamente à análise do pedido de medida cautelar visando colher as justificativas do gestor e conhecer o resultado da fase externa da licitação.

A proposta apresentada pela DLC é pertinente, uma vez que as justificativas da Unidade são necessárias para se avaliar adequadamente o potencial restritivo dos itens ora questionados, considerando também que a medida suspensiva solicitada poderia resultar em atraso irreparável no atendimento da finalidade buscada no certame licitatório.

Diante do exposto, DECIDO:

1. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N. TC – 156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice RROMa e da matriz GUT.

2. CONHECER A REPRESENTAÇÃO apresentada por SERV TECK FACILITIES LTDA., com fundamento no § 4º do art. 170, da Lei Federal n. 14.133/21, contra o Edital de Pregão eletrônico n. 261/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Palhoça, com a finalidade de formação de Ata de Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de kits de material escolar para distribuição aos alunos matriculados nas Unidades de ensino Fundamental da Rede Escolar Municipal de ensino de Palhoça, com um custo estimado de R\$2.115.905,00, em razão aos seguintes itens:

2.1. Ausência de justificativa para aglutinação em um único lote de produtos com características técnicas, funcionais e comerciais distintas, implicando em restrição à participação de interessados, em ofensa ao disposto no art. 18, § 1º inc. VIII, c/c o art. 40, inc. V, alínea 'b', § 2º e 3º da Lei Federal n. 14.133/2021;

2.2. Ausência de justificativa para a excessiva descrição de itens que compõem os kits escolar, restringindo a possibilidade de participação de interessados, em ofensa aos princípios da igualdade e da impessoalidade previstos no art. 5º da Lei Federal n. 14.133/2021.

3. POSTEGAR a análise da medida cautelar de suspensão do Pregão eletrônico 261/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Palhoça, para após a realização de audiência e do atendimento da diligência a serem prestadas e atendidas pelo responsável e pela Unidade Gestora.

4. DETERMINAR OITIVA PREVIA, com fundamento no art. 114-A, § 5º do Regimento Interno (Resolução N. TC 06/2001), para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da notificação, o Responsável, Sr. Gean Karlo Medeiros, Secretário Municipal de Educação de Palhoça, subscritor do Edital e do Termo de Referência, apresente justificativas acerca das irregularidades mencionadas nos itens 2.1 e 2.2 desta Decisão, juntando aos autos cópia da Ata da Sessão de Abertura do Pregão Eletrônico n. 261/2024, com todas as informações decorrentes.

5. DAR CIÊNCIA desta Decisão e do Relatório n. DLC – 1439/2024 à autora da representação e sua procuradora, à Prefeitura Municipal e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Penha

Processo n.: @PCP 17/00167062

Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio n. 0282/2017, exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

Interessado: Evandro Eredes dos Navegantes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 1641/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Pedido de Reapreciação do Sr. Evandro Eredes dos Navegantes, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), interposto contra o Parecer Prévio n. 0282/2017, exarado na Sessão Extraordinária de 19/12/2017, e, no mérito, dar-lhe provimento, para recomendar à Câmara Municipal de Penha a **APROVAÇÃO** das contas do exercício de 2016 do Município de Penha, prestadas pelo Prefeito à época.

2. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Evandro Eredes dos Navegantes, à Prefeitura Municipal de Penha e à Câmara de Vereadores daquele Município.

Ata n.: 36/2024

Data da Sessão: 04/12/2024 - Ordinária

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken



JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
 Relator
 Fui presente: CIBELLY FARIAS
 Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: @REP 24/00570900

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Penha

RESPONSÁVEL: Aquiles José Schneider da Costa

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de concorrência Pública 03/24 - Concessão Administrativa para os Serviços, Operações e Manutenções

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1780/2024

Trata-se de Representação formulada Sr. Bernardo Duarte Almeida Fonseca, advogado, acerca de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 003/2024, cujo objeto é a parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, dos serviços de efficientização, operação e manutenção da iluminação pública, implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Penha.

Apontou as seguintes irregularidades: a) ausência de resposta à impugnação ao Edital; b) cerceamento da concorrência; c) exigência de quantitativo mínimo para atestar a qualificação técnica; e d) necessidade de comprovação de execução de serviços contínuos ou em períodos sucessivos. Diante disso, pediu a suspensão dos procedimentos do certame, cuja abertura ocorreu em 11.09.2024.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) analisou a seletividade das informações encaminhadas pelo representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 1180/2024 (fls. 482-494), sugeriu:

3.1. CONSIDERAR parcialmente atendidas as condições prévias para exame de admissibilidade da Representação, nos termos do inc. II, § 1º, do art. 96 da Resolução nº TC-06/2001, Regimento Interno deste Tribunal, concedendo-se prazo de 5 (cinco) dias para que seja apresentado documento oficial do Representante, em virtude do princípio do formalismo moderado (subitem 2.1. deste Relatório).

3.2. CONSIDERAR atendidas as condições prévias para exame da seletividade da Representação (item 2.2. deste Relatório).

3.3. CONHECER REPRESENTAÇÃO interposta pelo Sr. Bernardo Duarte Almeida Fonseca, inscrito no CPF sob o nº 033.702.996-23, contra supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 003/2024, cujo objeto é a parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, dos serviços de efficientização, operação e manutenção da iluminação pública, implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Penha, conforme previsto no § 4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, por preencher os requisitos do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

3.4. INFORMAR que o exame de mérito e o pedido de sustação cautelar do certame são objetos de análise na @REP 24/00560433 (item 2.3. e 2.4. deste Relatório).

3.5. DETERMINAR a VINCULAÇÃO destes autos à @REP 24/00560433 (principal), devido à dependência por conexão, nos termos do inciso I e III do art. 119-C da Resolução nº TC-06/2001 cumulado com o inciso II do art. 25 da Resolução nº TC-126/2016 (item 2.5. deste Relatório).

3.6. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao Demandante, ao Responsável e ao órgão de controle interno do município de Penha.

Mediante o Despacho GCS/GSS – 1559/2024 (fls. 495-496), determinei a realização de diligência ao Sr. Bernardo Duarte Almeida Fonseca, para apresentação de documento de identificação oficial com foto para juntada no processo, visando ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade da Representação. A resposta contendo o documento veio às fls. 499-501

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a Representação versa sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, refere-se a administrador sujeito a sua jurisdição, veio redigida em linguagem clara e objetiva e relaciona-se a um objeto determinado e a uma situação-problema específica, está acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, possui nome legível do representante, sua qualificação, endereço, assinatura e documento oficial com foto do representante.

Passo a análise da seletividade, de acordo com a ordem estabelecida pelo art. 96, § 2º da Resolução TC nº 06/01.

A Portaria nº TC-156/2021, vigente até a aprovação da Resolução de que trata o § 1º do art. 2º da Resolução N. TC-0165, de 16 de novembro de 2020, regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RR0Ma e a Matriz GUT. O Índice RR0Ma deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapas	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RR0Ma	50 pontos	64,80 pontos
Matriz GUT	48 pontos	75 pontos
Encaminhamento		Cumprimento dos requisitos de seletividade

Portanto, a Representação deve ter seguimento, com exame do mérito, nos termos do art. 98, § 1º da Resolução nº TC06/01. Quanto ao mérito, a DLC reportou que as supostas irregularidades trazidas pelo representante, exceto a ausência de resposta à impugnação ao edital, já são objeto de Representação interposta pelo mesmo autor nos autos da @REP 24/00563106, processo vinculado à @REP 24/00560433 (principal), em razão da continência entre os autos, nos termos do art. 119-C, II, do Regimento Interno.



A diretoria técnica informou ainda que a suposta ausência de resposta à impugnação ao edital, é objeto da @REP 24/00561405, também vinculada ao processo @REP 24/00560433 (principal).

No processo principal @REP 24/00560433, já foi iniciada a análise de mérito por meio do Relatório DLC - 1058/2024 e da Decisão Singular nº GCS/GSS-1439/2024, que exarei nos seguintes termos:

1 – Conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o representante apresente o documento faltante (item 2.1 do Relatório nº 1058/2024).

2 – Determinar a oitiva prévia do Sr. Aquiles José Schneider da Costa, Prefeito Municipal de Penha, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 114-A do Regimento Interno, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da deliberação, apresente justificativas acerca das supostas irregularidades indicadas neste Relatório nos seguintes itens:

2.1 - Impossibilidade na comunicação através do canal disponibilizado no edital, contrariando o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21 (itens 2.4.1.2. e 2.4.3.1. Relatório nº 1058/2024);

2.2 - Exigência de quantitativos mínimos maiores que 50% dos bens ou serviços pretendidos, contrariando o artigo 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021, bem como pela jurisprudência fixada pelo TCU e por este Tribunal de Contas. (itens 2.4.1.3. e 2.4.2.2. Relatório nº 1058/2024).

3 – Postergar a apreciação do pedido de medida cautelar do certame para após a manifestação do Município quanto às supostas irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 2.2, nos termos do § 5º, I, do art. 114-A do Regimento Interno.

4 – Determinar à Secretaria Geral do Tribunal de Contas, a vinculação dos processos @REP 24/00561405 e @REP 24/00563106 e @REP 24/00564340 aos autos, nos termos do art. 119-C, II do Regimento Interno e art. 25, II da Resolução nº TC 126/16.

Diante disso, a DLC sugeriu a vinculação do processo à Representação @REP 24/00560433 e o exame do pedido de medida cautelar naqueles autos, uma vez que Decisão Singular nº GCS/GSS-1439/2024 determinou a postergação da análise do pedido de medida cautelar para um momento posterior à manifestação do Município acerca das supostas irregularidades indicadas nos subitens 2.1 e 2.2 da Decisão.

Estou de acordo com o encaminhamento da Diretoria de Licitações e Contratações, devendo a Representação ser conhecida e vinculada ao processo @REP 24/00560433, onde será apreciado o pedido de medida cautelar.

Por fim, verifico que a responsabilidade coube ao Sr. Aquiles José Schneider da Costa, Prefeito do Município de Penha e subscritor do Edital da Concorrência Pública nº 003/2024.

Em vista disso, **DECIDO**:

1 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), em face das seguintes irregularidades Edital da Concorrência Pública nº 003/2024, cujo objeto é a parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, dos serviços de eficiência, operação e manutenção da iluminação pública, implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Penha:

1.1 – Ausência de resposta à impugnação ao Edital (item 2.3 do Relatório nº DLC 1180/2024);

1.2 - Cerceamento da concorrência (item 2.3 do Relatório nº DLC 1180/2024);

1.3 - Exigência de quantitativo mínimo para atestar a qualificação técnica (item 2.3 do Relatório nº DLC 1180/2024);

1.4 - Necessidade de comprovação de execução de serviços contínuos ou em períodos sucessivos (item 2.3 do Relatório nº DLC 1180/2024).

2 – Considerar atendidos os critérios da seletividade estabelecidos na Portaria nº TC-156/2021.

3 – Determinar a vinculação do processo à Representação @REP 24/00560433.

Dê-se ciência imediata da Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 1180/2024 ao responsável, assessoria jurídica e controle interno da Unidade.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Penha no processo @REP 24/00560433.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Petrolândia

Processo n.: @PCP 24/00180282

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Irone Duarte

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Petrolândia

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 257/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do



Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

VII - Considerando que para a Boa Governança Pública Municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo atentando para a implementação dos ODS da Agenda 2030;

VIII - Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, na análise das contas municipais para fins de emissão do parecer prévio (Resolução Atricon n. 01/2021);




IX - Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;

X - Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Governança e Gestão Pública -Gestaopublicagov.br, que orientam a adoção de boas práticas de gestão visando ao aprimoramento da governança e da gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da plataforma Transferegov.br;


XI - Considerando o **Relatório DGO n. 189/2024** (fs. 187/259), da Diretoria de Contas de Governo;

XII - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), mediante o **Parecer MPC/SRF n. 490/2024** (fs. 260/264); e

XIII - Considerando a responsabilidade político-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:

 CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO				
Prefeito Municipal	Habitantes	Expectativa de vida	PIB per capita (R\$)	IDH-M
Irone Duarte	6.716	73,10	38.062,83	0,716
Plano de Governo				
Planejamento - Execução				
Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral – Lei n. 9.504/1997 (Análise prejudicada).		No 2º ano de vigência do PPA 2022-2025, do total previsto 66,77% foram executados.		Na função Saúde, o percentual executado em relação ao previsto foi de 74,42%; na Educação, 65,69%; e no Saneamento, 0,00%.
Modelo de Governança e Gestão Pública (Gestaopublicagov.br) – Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos				
Transferências de recursos oriundos do orçamento da União no exercício: R\$ 5.670.642,64 Situação do município no Instrumento de Maturidade da Governança e Gestão: não aplicou				
RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL				
Resultados Orçamentário e Financeiro				
Receita	Despesa	Resultado		
		Orçamentário	Financeiro	
37.676.823,76	37.701.647,27	(24.823,51)*	4.416.892,71	
Limites Legais e Constitucionais				
Saúde	Educação	Fundeb (70%)	Fundeb (90%)	Gastos com Pessoal
19,11%	26,86%	86,34%	99,21%	48,64%
RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO				
AVALIAÇÃO INTEGRADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS				
Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030				
	Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável			
Meta avaliada	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 2.4	Número de produtores orgânicos cadastrados no Ministério da Agricultura		03 produtores cadastrados	
	Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades			
Metas avaliadas	Indicador utilizado		Resultado verificado	



Meta 3.2	Taxa de Mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos	0,00 casos por mil nascidos vivos
Meta 3.4	Taxa de Mortalidade por Suicídio	14,89 casos por 100 mil habitantes
Meta 3.5	Taxa de Mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool	0,00 casos por 100 mil habitantes
Meta 3.6	Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito	0,00 casos por 100 mil habitantes
	Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 4.1	Taxa de Atendimento no Ensino Fundamental	100,00 % (crianças de 6 a 14 anos)
Meta 4.2	Taxa de Atendimento em Creches	52,10 % (crianças de 0 a 3 anos)
	Taxa de Atendimento na Pré-escola	100,00 % (crianças de 4 a 5 anos)
	Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas	
Meta avaliada	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 5.2	Taxa de Mortalidade por Femicídio	0,00 casos por 100 mil habitantes
	Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 6.1	Proporção da população atendida com serviços de água potável	40,66% da população atendida
Meta 6.2	Percentual da população atendida com esgotamento sanitário	0,00% da população atendida
	Reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles	
Meta avaliada	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 10.2	Adoção de ações afirmativas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra.	Ainda não
	Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 11.3	Plano Diretor Participativo	Possui plano diretor revisado
	Existência de Conselho Municipal setorializado (Ex.: Urbanismo, Meio Ambiente, das Cidades, entre outros)	Possui Conselhos Municipais dessa natureza
Meta 11.4	Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Público	Não possui Conselho com essa finalidade
	Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 16.1	Taxa de Homicídios	0,00 casos por 100 mil habitantes
Meta 16.6	Ouidoria Municipal	Possui ouvidoria
	Credibilidade Orçamentária - Proporção das despesas primárias executadas em relação ao orçamento aprovado	89,24%
Meta 16.7	Conselhos Municipais Ativos	Possui os principais Conselhos (Fundeb, Saúde, Assistência Social, Merenda Escolar, Idoso, Infância e Adolescência)
Meta 16.10	Índice de Transparência do Município – Radar Transparência Pública	40,44 %
	Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000)	Cumpriu os principais requisitos mínimos de transparência nas informações disponibilizadas no portal do Município. Contudo, deve adotar medidas para tornar mais acessíveis as informações
Práticas Destacadas		
Projetos: Novo Sorriso, Oficina de Desenvolvimento Educacional e Curso de Costura Industrial		

* * Déficit totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, de R\$ 4.363.519,74.



1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 do Município de Petrolândia, apresentadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Irone Duarte.

2. Recomenda ao Governo Municipal de Petrolândia que:

2.1. efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do Decreto n. 10.520/2020, cujas regras são de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como observe as informações constantes no item IV.1.2 do Relatório da Relatora, em especial no que se refere à clareza das informações disponibilizadas;

2.2. fortaleça os conselhos municipais no âmbito do Município, de modo a promover e incentivar a participação cidadã no planejamento e monitoramento das políticas públicas (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);

2.3. atente para a necessidade de cumprir as metas de receitas e despesas durante o ano fiscal, para fins de atender às exigências internacionais de credibilidade orçamentária (item IV.2 desta do Relatório da Relatora);

2.4. atente para a adoção de medidas no sentido de atender à Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que dispõe sobre as práticas de governança e gestão dos processos dos órgãos e das entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da Plataforma Transferegov.br (item IV.2.1 do Relatório da Relatora);

2.5. adote as medidas cabíveis para a recondução ao percentual máximo de 95% na relação entre despesas e receitas correntes, em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal (itens 3.3, Quadro 10, do Relatório DGO e IV.2.4, "e", do Relatório da Relatora);

2.6. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 13.005/2014, e do Plano Municipal de Educação (Lei – municipal - n. 1.627/2015) c/c as Metas 4.1 e 4.2 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (itens 8.3.1 do Relatório DGO e IV.3.2 do Relatório da Relatora);

2.7. atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a oferta de água potável e com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei n. 14.026/2020) - (item IV.3.3 do Relatório da Relatora);

2.8. observe a necessidade de instituir no âmbito do município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);

2.9. atente para a necessidade de formular políticas públicas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra, por meio da geração de oportunidades, e a eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade racial (item IV.3.6 do Relatório da Relatora);

2.10. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, adotando medidas efetivas para o mapeamento e a vinculação dos programas governamentais contidos nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), bem como as diretrizes orientativas dispostas no "Guia para localização dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos municípios brasileiros", elaborado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) - (item IV.3.7 do Relatório da Relatora);

2.11. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

3. Recomenda aos Conselhos Municipais de Petrolândia que aprimorem as informações que fundamentam os pareceres, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.1.3 do Relatório da Relatora).

4. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal de Petrolândia que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Petrolândia que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Petrolândia;

6.2. bem como do Relatório e Voto da Relatora e do **Relatório DGO n. 189/2024** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Petrolândia, nos termos fixados na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites com o Ensino e o Fundeb, do Parecer do Conselho do Fundeb e do monitoramento da Metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO;

6.2.2. à Prefeitura Municipal de Petrolândia;

6.2.3. aos demais Conselhos Municipais de Petrolândia.

Ata n.: 45/2024

Data da Sessão: 29/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Pomerode

Processo n.: @APE 20/00420847

Assunto: Ato de Aposentadoria de Elisiana Weck

Responsáveis: Jelson Luís da Silva e Ércio Kriek

Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1663/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Resolução n. 3652/2024, de 04/07/2024, que anulou a Resolução n. 3551/2021, de 25/01/2021, e da Portaria n. 1184/2024, de 05/07/2024, que reverteu a aposentadoria da servidora Elisiana Weck, com o conseqüente retorno à ativa.

2. Determinar à Secretaria-Geral – SEG deste Tribunal que proceda ao encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-Siproc - deste Tribunal de Contas.

3. Dar ciência desta Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode (FAP).

Ata n.: 45/2024

Data da Sessão: 29/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pouso Redondo

Processo n.: @PCP 24/00427512

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Rafael Neitzke Tambozi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pouso Redondo

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 253/2024

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;



IX – Considerando os **Relatórios DGO ns. 269 e 336/2024**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/SRF n. 818/2024**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Pouso Redondo a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 prestadas pelo Sr. Rafael Neitzke Tambozi, Prefeito daquele Município, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. Despesas não realizadas com os recursos oriundos da complementação VAAT/FUNDEB em despesas de capital, representando 0,00% dos recursos (R\$ 581.597,05), quando o percentual estabelecido de 15,00% representaria gastos da ordem de R\$ 87.239,56, configurando, portanto, descumprimento ao estabelecido nos arts. 212-A, XI, da Constituição Federal e 27 da Lei n. 14.113/2020 (itens 5.2.2, limite 5, e 1.2.1.2 do Relatório DGO);

1.1.2. Contabilização indevida como Receita de Capital de Transferências de emendas de bancada (R\$ 300.000,00) e impositivas (R\$ 200.000,00), destinadas a atender Despesas Correntes, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.3, Quadro 09-A, 1.2.2.1, e docs. 3 e 4 do Anexo do Relatório DGO);

1.1.3. Contabilização indevida, como Receita Corrente, de Transferências de emendas impositivas (R\$ 100.000,00), destinadas a atender a Despesas de Capital, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.3, Quadro 09-A, 1.2.2.2 e doc. 2 do Anexo do Relatório DGO);

1.1.4. Realização de despesas, no primeiro quadrimestre de 2023, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 219.809,52, sem a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 (itens 5.2.2, limite 3, e 1.2.2.3 do Relatório DGO);

1.1.5. Divergência, no valor de R\$ 23.757,14, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 2.763.340,96) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 1.667.302,53), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 1.119.795,57, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.2.4, doc. 9, f. 2 do Anexo ao Relatório DGO);

1.1.6. Despesas inscritas em Restos a Pagar com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 149.073,88, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.2.5 do Relatório DGO);

1.1.7. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 e item 1.2.2.6 do Relatório DGO);

1.1.8. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na FR 500 (R\$ 468.047,07), FR 550 (R\$ 1.279.913,25), FR 552 (R\$ 26.757,59), FR 553 (R\$ 33.935,95), FR 571 (R\$ 1.528.120,35), FR 632 (R\$ 153.000,00) e FR 701 (R\$ 457.197,00), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.2.7 do Relatório DGO);

1.1.9. Reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos e item 1.2.2.8 do Relatório DGO);

1.2. Recomendações:

1.2.1. Efetue ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município;

1.2.2. Adote medidas efetivas e definitivas para eliminar a remanescente restrição relativa à transparência a que se refere o art. 48-A da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, no que se refere à disponibilização em meios eletrônicos de acesso público de informações sobre o lançamento de tributos de competência municipal;

1.2.3. Garanta o atendimento na educação infantil em creche de crianças até 3 anos; na pré-escola, para crianças de 4 a 5 anos e no ensino fundamental, para a população de 6 a 14 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, Meta 1, e à parte inicial da Meta 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);

1.2.4. Encaminhe os pareceres anuais emitidos pelos Conselhos Municipais a este Tribunal, juntamente com a Prestação de Contas do Prefeito Municipal, conforme estabelecido no art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

2. Solicita à Câmara de Vereadores de Pouso Redondo que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara Municipal de Pouso Redondo;

3.2. bem como Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 336/2024** que o fundamentam:

3.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Pouso Redondo;

3.2.2. à Prefeitura Municipal de Pouso Redondo e ao responsável pelo Órgão Central de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 45/2024

Data da Sessão: 29/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



São Bento do Sul

PROCESSO Nº: @APE 22/00528161

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL: Antônio Joaquim Tomazini Filho

INTERESSADOS: Prefeitura de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sebastião Pykosz

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2188/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4010/2024 (fls. 28/31), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/887/2024 (fl. 32), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SEBASTIÃO PYKOSZ, servidor da Prefeitura de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Motorista II, Grupo Ocupacional 04 – em extinção, Nível II, Classe J, matrícula nº 8780, CPF nº 497.720.079-91, consubstanciado no Ato nº 4967/2022, de 1º-7-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

São Carlos

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 220/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **SÃO CARLOS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 71.154.802,12 a arrecadação foi de R\$ 69.744.390,19, o que representou 98,02% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 11/12/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

São Miguel do Oeste

Processo n.: @DEN 23/80052080

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à ausência de implementação do piso salarial do magistério e do piso salarial dos agentes de saúde

Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Oeste

Responsável: Wilson Trevisan



Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1659/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o descumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) e da Estratégia 18.1 do Plano Municipal de Educação (Lei - municipal - n. 7.148/2015), uma vez que o vencimento básico dos cargos dos profissionais do magistério público não alcança o valor do Piso Salarial Nacional, em contrariedade aos Prejulgados ns. 2147 e 2291 deste Tribunal.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste** que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, comprove a este Tribunal de Contas a adoção das providências cabíveis a fim de que o vencimento básico dos profissionais do magistério público corresponda a, no mínimo, o valor do Piso Salarial Nacional, nos termos da ADI 4167 do STF e dos Prejulgados ns. 2147 e 2291 desta Corte de Contas.

3. Alertar à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste, na pessoa do atual Prefeito Municipal ou daquele que vier a sucedê-lo, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que monitore o cumprimento da determinação expedida nesta Decisão mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final do prazo nela fixado, manifeste-se pelo arquivamento dos autos quando cumprida a Decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos à Relatora para que decida sobre as medidas a serem adotadas.

5. Dar ciência desta Decisão aos Srs. Wilson Trevisan (atual Prefeito Municipal de São Miguel do Oeste) e Edenilson Zanardi (Prefeito eleito daquele Município para o mandato 2025-2028), ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Oeste, à Secretaria Municipal de Educação de São Miguel do Oeste e ao órgão de Controle Interno daquela Pasta.

Ata n.: 45/2024

Data da Sessão: 29/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Taió

PROCESSO Nº: @PAP-24/80066147

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Taió

RESPONSÁVEL: Horst Alexandre Purnhagen

INTERESSADOS: Orli José Machado, Prefeitura de Taió

ASSUNTO: Possíveis irregularidades em credenciamentos (Credenciamentos nºs 47/2022, 74/2022, 3/2023, 7/2023, 55/2023, 87/2023 e 49/2024)

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1970/2024

I. EMENTA

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº TC-260/2024. REPRESENTAÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CREDENCIAMENTOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE MANUTENÇÃO E MÁQUINAS E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ÁREA DA SAÚDE E EXAMES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E DOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. DILIGÊNCIAS.

II. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em decorrência de representação apresentada pelo controlador interno da Prefeitura de Taió, Sr. Orli José Machado, por meio da qual noticia supostas irregularidades atinentes aos sistemas de credenciamento da Prefeitura.

Audidores da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, antes da apreciação da seletividade da demanda, manifestaram-se pela realização de diligência, para que a Unidade Gestora – UG se manifestasse sobre as recomendações emitidas pela Controladoria Interna no documento Recomendação nº CI/7/2024, as providências que seriam adotadas e os prazos para o devido cumprimento, encaminhamento que foi por mim acolhido.

O chefe do executivo municipal justificou que a Administração está estudando uma forma de disponibilizar os chamamentos de maneira atualizada, esclarecendo que os credenciamentos na área de saúde são necessários para atender procedimentos não cobertos pelo corpo médico atual. No caso dos Credenciamentos nºs 47/2022, 74/2022 e 87/2023, explicou que se referem a reparos imediatos e à substituição de equipamentos. Justificou ainda que o pagamento baseado em hora trabalhada é mais adequado devido aos custos e ao tempo necessário para desenvolver projetos básicos e executivos. Por fim, afirmou que a criação de novas vagas foi evitada nos últimos 180 dias do mandato para não ultrapassar o limite de despesas com pessoal. Esses esclarecimentos têm como objetivo justificar as escolhas de contratação e os procedimentos adotados pela gestão para atender às demandas do município.



A DLC, após analisar as justificativas apresentada, sugeriu considerar atendidos os critérios de seletividade, converter o PAP em Representação – REP, conhecê-la e realizar nova diligência. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

III. FUNDAMENTAÇÃO

De início, oportuno destacar que, durante a tramitação deste PAP, foi editada a Resolução nº TC-260/2024 alterando dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-6/2001), notadamente relacionados ao exame dos requisitos de admissibilidade, condições prévias de seletividade e critérios de seletividade de representações, denúncias e procedimento apuratórios preliminares.

Antes da modificação normativa, em regra, as comunicações protocolizadas davam origem a um PAP, o qual era submetido à avaliação das etapas preliminares indicadas acima, para só após, vencidas, ser convertido em denúncia ou representação, conforme a natureza do comunicante ou dos fatos.

Com o advento da Resolução nº TC-260/2024, a instauração do PAP deixou de ser procedimento prévio à denúncia e à representação e adquiriu natureza própria e tramitação específica.

Estabeleceu-se novo rito processual em que a análise de seletividade é realizada diretamente nos procedimentos de denúncia e representação naquelas comunicações que devam se revestir dessa forma (art. 94-B do Regimento Interno).

Consoante o art. 100, inciso II, da Resolução nº TC-6/2001, inserido pela Resolução nº TC-260/2024, e o art. 22, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, as comunicações registradas neste Tribunal de Contas atinentes à licitação e contratos serão autuadas como representação – REP.

Em que pese o referido procedimento ter sido autuado como PAP, com base na recente regulamentação deve ser analisado diretamente como REP.

Ausente regra de transição para definir qual procedimento adotar nesses casos, recorre-se ao princípio processual civil *tempus regit actum*, o qual, por força de aplicação subsidiária atribuída pelo art. 308 da Resolução nº TC-6/2001 desta Corte, define que deve ser empregada imediatamente, a norma processual vigente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, atribuída natureza de representação, o procedimento fica sujeito ao exame de admissibilidade e de seletividade, de acordo com o arts. 96, §§ 2º e 3º, e 102, parágrafo único, da Resolução nº TC-6/2001, com redação modificada pela Resolução nº TC-260/2024:

Resolução nº TC-6/2001

Art. 96. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a um objeto determinado e a uma situação-problema específica, estar acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, bem como conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura.

[...].

§ 2º Recebida no Tribunal de Contas, a denúncia será submetida pelo órgão de controle competente ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes:

I – exame da admissibilidade;

II – submissão à análise da seletividade; e

III – análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

§ 3º O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e as formalidades prescritos neste artigo.

Art. 102. [...].

Parágrafo único. **Aplicam-se à Representação as disposições concernentes à denúncia previstas nos §§ 1º a 6º do art. 96 e nos arts. 97 a 99 desta Resolução.** (Grifou-se)

Ressalta-se que, no caso concreto, não há prejuízo ao eventual responsável ou interessados, pois as etapas preliminares são idênticas às atribuídas ao PAP na redação da legislação precedente (requisitos de admissibilidade, condições prévias e requisitos de seletividade), com a diferença que, nos procedimentos de representação e denúncia, as condições prévias foram transformadas em requisitos de admissibilidade, sendo mantidos os critérios de seletividade.

Os atuais pressupostos de admissibilidade estão previstos no art. 102 do Regimento Interno (Resolução nº TC-6/2001):

Art. 102. A representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou a responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a um objeto determinado e a uma situação-problema específica, estar acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, bem como conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura.

O não cumprimento desses requisitos impede que a representação seja admitida pelo Tribunal (art. 96, § 3º, do Regimento Interno da Corte de Contas, c/c art. 24, § 2º, da Resolução nº TC-21/2015).

No caso em tela, consoante retratado pela equipe de auditores da DLC, o expediente reúne todos os pressupostos de admissibilidade elencados na norma, pois a matéria é de competência deste Tribunal (licitação pública e contratos); faz referência a objeto determinado e situação-problema específica (processos e execuções de credenciamento pelo município), assim como há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades, tendo em vista que os fatos narrados vão de encontro ao ordenamento jurídico.

Vencida a admissibilidade, passa-se ao exame da seletividade, que, nos termos dos arts. 94-A e 94-B da Resolução nº TC-6/2001 e da Portaria nº TC-156/2021, ainda se divide em duas etapas: apuração do índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e aplicação da matriz GUT (gravidade, urgência e tendência). Sendo que, para que haja a aplicação da matriz GUT, é necessário que, na primeira etapa do procedimento de seletividade, a apuração do índice RROMa atinja, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos percentuais.

Em relação ao índice RROMa, auditores da DLC registraram **54,80** pontos, superior à pontuação mínima exigida (50 pontos). Já a matriz GUT alcançou **50** pontos, superando o limite mínimo exigido pelo art. 7º da mesma norma (48 pontos).

Quanto ao mérito, de acordo com o comunicante, a Controladoria Interna, por meio do processo de inspeção nº CI/4/2024, colheu dados e informações acerca de 7 processos de credenciamento vigentes. Da análise, foram sinalizadas supostas inconsistências na publicidade dos editais de chamamento, nos critérios utilizados para distribuição das demandas, nas contratações de serviços de saúde enquanto atividade-fim, no regime de terceirização adotado, na necessidade de concurso



público, nas contratações baseadas na modalidade “hora-máquina” e na execução e acompanhamento dos processos de credenciamento.

Até a promulgação da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), o credenciamento, embora não regulamentado expressamente, era aceito pela doutrina e jurisprudência como uma modalidade de inexigibilidade de licitação, justificada pela ausência de interesse da Administração em limitar o número de contratados. No contexto administrativo, o termo “credenciamento” possui múltiplas interpretações, mas, para os propósitos destes autos, refere-se ao mecanismo em que a Administração habilita pessoas para um futuro contrato administrativo, a ser firmado conforme a necessidade.

A Lei nº 14.133/2021, no art. 6º, inciso XLIII, define o credenciamento como um “processo administrativo de chamamento público” em que interessados em prestar serviços ou fornecer bens são convocados a se credenciar junto à Administração para executar o objeto, quando solicitados. Os arts. 74, inciso IV, e 79, da mesma lei, delimitam as condições e hipóteses específicas para o uso do credenciamento, legitimando sua aplicação desde que sejam cumpridos os requisitos legais.

O credenciamento funciona, de modo geral, como um “pré-cadastro” que permite à Administração selecionar futuros contratados para o fornecimento de bens ou serviços em situações definidas pela legislação. No entanto, se houver potencial para competição entre fornecedores e a possibilidade de limitar o número de contratados, o procedimento adequado é a licitação, conforme determina a Constituição.

Conforme orientações do Tribunal de Contas da União – TCU, o credenciamento é adequado quando, na fase de planejamento, verifica-se que a contratação por meio de licitação é inviável ou ineficaz para selecionar um único fornecedor, sendo mais vantajoso qualificar uma gama de prestadores para atender ao interesse público. Nesse caso, o credenciamento permite a participação de todos os fornecedores interessados que atendam aos requisitos, mas não obriga a Administração a realizar a contratação. Contudo, caso decida contratar, deve contemplar todos os credenciados, conforme o Prejulgado nº 1994 do TCE/SC:

Prejulgado nº 1994

A contratação por inexigibilidade de licitação, mediante sistema de credenciamento, cuja convocação é aberta a todos os profissionais interessados na prestação do serviço, implica a contratação daqueles que tiverem interesse e que satisfaçam as condições exigidas no edital.

A contratação de serviços para atividades fins da Administração, como cargos essenciais ao funcionamento do Município, está submetida à regra constitucional de concurso público, segundo o art. 37, inc. II, da Constituição. O credenciamento se justifica apenas quando não há viabilidade de preenchimento das vagas mediante concurso público ou processo seletivo simplificado, considerando o atendimento de uma necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Dessa forma, somente após a demonstração da impossibilidade de contratação por concurso, e quando fundamentada no planejamento, a Administração pode contratar serviços essenciais, como médicos ou outros especializados, via processo licitatório ou credenciamento.

No presente caso, as irregularidades detectadas pelo corpo técnico desta Corte de Contas envolvem credenciamentos que abrangem tanto **serviços de manutenção e máquinas** (Credenciamentos nºs 47/2022, 74/2022, 87/2023 e 49/2024) **quanto especialidades médicas e exames na área da saúde** (Credenciamentos nºs 3, 7 e 55/2023). Assim, a análise dos procedimentos deve considerar se foram demonstradas as tentativas de contratação via concurso público e se o planejamento justifica a utilização do credenciamento, observando a compatibilidade com o interesse público e os preceitos constitucionais.

Auditor de DL, ao analisar os **credenciamentos na área da saúde** (nºs 3, 7, 55/2023), ressaltaram que a saúde é um direito universal assegurado pela Constituição, devendo o Sistema Único de Saúde – SUS ser estruturado para garantir atendimento integral, descentralização e participação comunitária. O SUS é mantido por recursos da seguridade social, cabendo ao Estado a sua administração, a ser desempenhada por agentes públicos aprovados em concurso, conforme o art. 37 da Constituição. Embora a iniciativa privada possa complementar os serviços do SUS, sua atuação não substitui a administração pública direta, sendo apenas auxiliar ao atendimento do propósito do SUS.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina, no Prejulgado nº 2055, orienta que a contratação de serviços de saúde deve ser complementar e subsidiária às atividades estatais:

Prejulgado nº 2055

1. Serviços médicos ambulatoriais, pequenos procedimentos cirúrgicos, expedição de carteiras de saúde, verificação de exames e demais procedimentos constantes da Tabela do SUS podem ser compreendidos como serviços complementares de saúde a serem oferecidos à população, dentro das normas prescritas pela Lei (federal) n. 8.080/90 e pela Portaria n. 3.277/06, do Ministério da Saúde. 2. A contratação de serviços complementares de saúde pode ocorrer para:

2.1. atividades-meio, desde que não inseridas por lei no Sistema Único de Saúde.

2.2. atividades finalísticas em razão do volume, quando a demanda ultrapassar a capacidade instalada da rede pública, tanto própria quanto à vinculada a outro nível de governo.

a) neste caso, a dimensão do serviço público deve ser reavaliada periodicamente, tendo em conta variáveis como a evolução populacional, evolução da demanda, evolução científica etc., de forma que o volume físico e/ou financeiro dessas contratações não descaracterize o caráter subsidiário em relação às atividades estatais.

2.3. atividades finalísticas, em razão da urgência.

a) neste caso, a Administração deve, quando for o caso, promover as medidas necessárias para restabelecer o sistema público potencial existente antes da situação de urgência que implicou a diminuição de sua capacidade potencial;

b) a contratação junto à iniciativa privada ocorrerá somente durante o período necessário para que sejam adotadas as medidas para o restabelecimento do serviço público.

3. A contratação de serviços complementares de saúde deve atender ainda aos seguintes requisitos:

3.1. Preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos;

3.2. Celebração de convênio ou contrato conforme as normas de direito administrativo, prevalecendo o interesse público sobre o particular;

3.3. Integração dos serviços privados às diretrizes organizativas do SUS;

3.4. Prevalência dos princípios da universalidade, equidade, integralidade, etc.

4. Deve o poder público utilizar o **sistema de credenciamento** a todos os interessados, que se vincula ao manifesto interesse da administração em colocar à disposição da comunidade **uma rede de profissionais da área da saúde, incluindo o preço a ser pago, previamente definidas e amplamente difundidas, às quais os interessados possam aderir.** (grifou-se)

Os serviços complementares podem ser contratados em casos de volume elevado ou de urgência, desde que essa demanda exceda a capacidade instalada da rede pública e se justifique periodicamente com variáveis de evolução populacional e de demanda, sem descaracterizar o caráter subsidiário da assistência estatal.



O TCU também permite o credenciamento de profissionais de saúde para atuar em unidades públicas ou em seus próprios consultórios, desde que a distribuição dos serviços seja objetiva e impessoal, como disposto no Acórdão nº 352/2016, exarado pelo Plenário:

"O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal" (Acórdão 352/2016-TCU-Plenário, relator ministro Benjamin Zymler)

Ainda, o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, em decisão recente, afirmou que a contratação de entidade privada para prestação de serviços de saúde não configura irregularidade, desde que essa opção seja demonstrada como mais vantajosa e que a decisão seja respaldada por estudos prévios:

É oportuno destacar que, quando se fala **em vantajosidade, não está aqui a se referir somente ao aspecto fiscal, econômico e financeiro, mas também e não menos importante, à qualidade da prestação de serviços** para a sociedade e de mecanismos que a assegurem. Logo, a vantajosidade deve abranger duas dimensões, a econômica e a social, de modo que o gestor público deve optar pela contratação que propicie vantagem econômica ao erário, garantindo eficiência, eficácia e qualidade aos serviços públicos.

Como se observa no julgado acima, a consulta ao respectivo Conselho de Saúde do ente também deve preceder à contratação de entidade prestadora de serviços de saúde, o que, in casu, também não foi possível constatar.

Ademais, outra questão que merece ser suscitada é a motivação do gestor por não ter decidido pela realização de chamamento público com **Organizações Sociais ou demais entidades sem fins lucrativos** para celebração de contrato de gestão, modelo de contratação amplamente utilizado e disciplinado pela Lei Federal n. 9.637/1998, como já citado anteriormente. (grifou-se)

Nessa ótica, a vantajosidade deve ser analisada tanto sob os aspectos econômico e fiscal quanto pela qualidade dos serviços oferecidos à população, cabendo ao gestor optar pela alternativa que assegure o interesse público.

No caso específico de Taió, auditores da DLC destacaram que os credenciamentos em análise totalizam um valor de R\$ 16.886.910,00, o que representa um dispêndio significativo para um município de aproximadamente 18 mil habitantes, segundo consta no Portal de Transparência do município:

Licitação - Número	Licitação - Ano	Valor - Estimado	Valor - Homologado
7	2023	64.960,00	64.960,00
3	2023	6.313.500,00	16.473.950,00
55	2023	228.000,00	348.000,00
Média: 22		Soma: 6.606.460,00	Soma: 16.886.910,00

Conforme relatado, o Credenciamento nº 3/2023 envolve serviços diversos, incluindo consultas e procedimentos especializados em áreas como pediatria, cardiologia, e pequenas cirurgias, com valores de referência detalhados para cada tipo de serviço:

01 – Médico Pediatra	Até R\$ 95,00 por consulta
02 – Médico Cardiologista	Até R\$ 140,00 por consulta
03 – Médico Anestesiista	Até R\$ 110,00 por procedimento
04 – Médico Cirurgião-Geral	Até R\$ 150,00 por procedimento
05 – Médico Gastroenterologista	Até R\$ 110,00 por consulta
06 – Médico Não Especialista	Até R\$ 65,00 por consulta
07 – Médico Não Especialista - Atendimento Ambulatórios Da Sec. Saúde	Até R\$ 50,00 por consulta
08 – Médico Gineco-Obstetra	Até R\$ 100,00 por consulta
09 – Médico Psiquiatra	R\$ 180,00 por consulta
10 – Psicólogo	Até R\$ 50,00 por sessão
11 – Serviços Laboratoriais	Conforme a lista de procedimentos do grupo (02.02) do bloco de procedimento PPI ambulatorial-MAC
12 – Serviços Radiológicos	Conforme a lista de procedimentos do grupo (02.04) do bloco de procedimento PPI ambulatorial-MAC
13 – Serviços de Terapia Complementar – Fisioterapia	Até R\$ 30,00 por sessão
14 – Serviços de Endoscopia	Até R\$ 250,00 por procedimento
15 – Serviços de Eletrocardiograma	Até R\$ 65,00 por procedimento
16 – Serviços de Ultrassonografia	Até R\$ 75,00 por procedimento
17 – Mamografia (Tabela Sigtap-Sus Comp 01/2021)	R\$ 22,50 por procedimento
18 – Fisioterapia Domiciliar	R\$ 50,00 por sessão
19 – Fonoaudiólogo	R\$ 50,00 por sessão
21 – Ressonância Magnética Diversas	Até R\$ 400,00 por exame
22 – Contraste para Ressonância	Até R\$ 180,00 por exame
23 – Procedimentos de Pequenas Cirurgias por Médico Clínico Geral ou Equivalente ¹	R\$ 400,00 por procedimento



A Secretaria da Saúde alegou que esses credenciamentos visam a atender uma demanda reprimida, e que não há contrato para fonoaudiólogos, embora o credenciamento permita chamá-los se necessário.

Adicionalmente, o prefeito informou que há um concurso público em andamento para cargos como psicólogo e que o credenciamento de fisioterapeutas foi uma solução temporária para oferta de hidroterapia, em substituição à estrutura municipal ainda não finalizada. Argumentou ainda que pequenas cirurgias não são atendidas pela equipe básica, justificando a contratação de forma complementar. Já os Credenciamentos nºs 7 e 55/2023, voltados para exames de imagem odontológicos e serviços de médico do trabalho, destinam-se a atender demandas específicas de programas de saúde e segurança no trabalho.

Para uma análise mais aprofundada, necessário **determinar diligência ao titular da Unidade Gestora** para obtenção de documentos que demonstrem os estudos prévios e a análise de vantajosidade desses credenciamentos, considerando, inclusive, a possibilidade de chamamento público com Organizações Sociais ou entidades sem fins lucrativos, conforme disposto na Lei nº 9.637/98, garantindo que o processo atenda ao interesse público e aos princípios constitucionais da administração.

Quanto aos credenciamentos que tratam de contratação para **serviços gerais de manutenção e máquinas** (Credenciamentos nºs. 47/2022, 74/2022, 87/2023 e 49/2024), a DLC constatou que cada um atende a finalidades específicas: o Credenciamento nº 47/2022 refere-se a serviços de pedreiro e servente; o nº 74/2022 abrange carpintaria, pintura, eletricista e encanador; o nº 87/2023 trata da contratação de equipamentos como escavadeiras e retroescavadeiras; e o nº 49/2024 cobre a prestação de serviços para aparelhos de ar-condicionado. Esses contratos, cujo valor totaliza R\$ 28.198.200,00, foram formalizados conforme consta no Portal da Transparência do município de Taió:

Licitação - Número	Licitação - Ano	Valor - Estimado	Valor - Homologado
49	2024	260.300,00	785.700,00
87	2023	2.778.500,00	15.364.000,00
74	2022	209.000,00	6.848.500,00
47	2022	260.000,00	5.200.000,00
Média: 64		Soma: 3.507.800,00	Soma: 28.198.200,00

Para que credenciamentos como esses sejam válidos, é essencial que todas as condições de contratação estejam claras e padronizadas, incluindo critérios de seleção, documentação de habilitação e valores de remuneração. É igualmente importante que o processo de credenciamento seja aberto a todos os interessados, assegurando a participação ampla e não exclusiva, conforme orienta o TCE/SC no Prejulgado nº 2418:

Prejulgado nº 2418

1. O credenciamento não deve ser utilizado em substituição à licitação, pois, em regra, a contratação de objeto (bem ou serviço) sujeito à notória competitividade existente no mercado encontra-se sujeito à regra constitucional do dever de licitar previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

2. A contratação realizada diretamente dentre os credenciados poderá ser considerada uma hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, quando comprovada a inviabilidade de competição ou quando a disputa entre potenciais fornecedores possa ser considerada inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual da Administração. Ressalta-se que a inviabilidade de competição pode não decorrer, apenas, da ausência de possibilidade de competição, mas também da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.

3. Como regra, não é possível o uso de credenciamento para aquisição de materiais de construção, ressalvadas as situações em que comprovadamente os preços de determinados bens estejam sujeitos a mercado fluido ou à contratação paralela e não excludente.

4. Para os casos em que a Administração não possua condições de objetivamente definir com precisão os quantitativos reais que poderão ser adquiridos, recomenda-se o uso do procedimento auxiliar denominado Sistema de Registro de Preços ou da pré-qualificação, procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto pretendido.

Segundo o TCE/SC, o credenciamento não deve substituir a licitação em contextos de ampla competitividade de mercado, respeitando o princípio constitucional do dever de licitar (art. 37, inciso XXI, da Constituição).

A utilização do credenciamento pode ser considerada uma inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, se demonstrada a inviabilidade de competição ou a falta de interesse administrativo em restringir o número de contratados. Contudo, a Corte de Contas alerta que o credenciamento é inadequado para a aquisição de materiais de construção, exceto quando comprovadamente necessário em função de mercado fluido ou contratação paralela.

A contratação por credenciamento deve seguir os princípios da isonomia e da eficiência, garantindo igualdade entre os concorrentes e demonstrando vantajosidade em termos de múltiplas contratações diretas, sob condições padronizadas.

Na decisão do processo nº @CON-23/00467466, que deu origem ao prejulgado acima transcrito, foram destacados requisitos para credenciamento:

1. Objeto deve estar entre as hipóteses previstas no art. 79 da Lei 14.133/2021.

2. Justificada inviabilidade de competição.

3. Comprovar que o interesse da Administração será melhor atendido mediante a contratação de um maior número de prestadores de serviço.

4. Necessidade de contratação de todo o universo de interessados, não havendo relação de exclusão.

Diante do exposto e da necessidade de avaliar a adequação dos critérios para o uso do credenciamento nos referidos certames, necessário **determinar diligência ao titular da Unidade Gestora** para obtenção completa dos processos dos Credenciamentos nºs 47/2022, 74/2022, 87/2023 e 49/2024, de modo a verificar os estudos prévios e o atendimento aos pressupostos de validade dessa forma de contratação.

Quanto ao valor da **contratação com base em hora/máquina ou hora/trabalho**, na representação feita pelo controlador interno, foram observadas questões sobre a forma de remuneração dos serviços nos credenciamentos em análise, especificando que os Credenciamentos nºs 47 e 74/2022 (para pedreiro, servente, carpintaria, pintura, eletricista e encanador) e 87/2023 (para serviços com equipamentos pesados, como escavadeiras e retroescavadeiras) baseiam-se na mensuração por hora trabalhada ou hora/máquina. Diferente desses, os demais credenciamentos são pagos conforme unidade ou número de atendimentos:

- Credenciamento 47/2022 cujo objeto é a prestação de serviços especializados de pedreiro e servente de pedreiro com pagamento mensurado por hora trabalhada.

- Credenciamento 74/2022 cujo objeto é a prestação de serviços especializados em carpintaria, pintura, eletricista e encanador com pagamento mensurado por hora trabalhada.



- Credenciamento 3/2023 cujo objeto é a prestação de serviços especializados na área da saúde dispor de 23 especialidades dentre esses: “médico não especialista”; “médico não especialista – atendimento ambulatorial”; “psicólogo”; “fisioterapia”; “fonoaudiólogo” e “médico clínico geral”. Todos com pagamento mensurado no número de atendimentos.
 - Credenciamento 7/2023 cujo objeto é a prestação de serviços de empresas especializadas em exames de imagens odontológicas para atendimento ao Programa Saúde Bucal - Sorria com pagamento mensurado por unidade;
 - Credenciamento 55/2023 cujo objeto é a prestação de serviço especializado na área de médico do trabalho com pagamento mensurado por perícia ou por atestado;
 - Credenciamento 87/2023 cujo objeto é a prestação de serviços de escavadeira hidráulica, retroescavadeira, motoniveladora, mini escavadeira, caminhão basculante, trator sobre esteira e rolo compactador com pagamento mensurado por hora/máquina;
 - Credenciamento 49/2024 cujo objeto é a prestação de serviços especializados de mão de obra para higienização, desinstalação, instalação e carga de gás de aparelhos de ar-condicionado com pagamento mensurado por unidade.
- O TCE/SC estabeleceu, no Prejulgado nº 2463, que, em regra, o pagamento por hora trabalhada ou hora/máquina é inadequado e deve ser evitado, exceto em situações excepcionais, como casos de calamidade pública, onde deve haver medidas de fiscalização rigorosas:

Prejulgado nº 2463

[...]

3. Embora, em regra, a contratação de serviços deva ser mensurada por produtividade, excepcionalmente, diante de situações de calamidade pública, é possível que a contratação se dê por hora-máquina, observada a necessidade de que o ente implemente medidas eficazes de fiscalização. [...] (TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2463, Decisão n. 1142/2024, Processo n. 2400440454, Relator Sabrina Nunes Locken, Sessão 02/08/2024, Disponibilização no DOTC-e: 14/08/2024, Situação: Em vigor) O pagamento por hora traz riscos para a Administração Pública, uma vez que implica medições subjetivas, sem critérios específicos para definir o tempo necessário para cada serviço, dificultando o controle sobre a qualidade e a execução. Tal forma de remuneração permite um aumento do lucro da empresa prestadora à medida que se prolonga a execução dos serviços, sem a garantia de um critério mensurável para avaliar a eficiência ou a qualidade da entrega. Assim, o acompanhamento contínuo por parte do responsável pelo contrato torna-se indispensável, comprometendo a eficiência e alocação dos recursos humanos na fiscalização.

Além disso, essa prática conflitava com o art. 6º, inciso IX, alínea “f”, da Lei nº 8.666/93, que exigia que os orçamentos dos serviços fossem fundamentados em quantitativos de serviços previamente avaliados.

O TCU reitera, no Acórdão nº 265/2010 (Plenário), que se deve evitar a contratação por horas trabalhadas ou postos de trabalho, priorizando um modelo baseado em resultados mensuráveis:

Abstenha-se de contratar por postos de trabalho, evitando a mera alocação de mão de obra e o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço, dando preferência ao modelo de contratação de execução indireta de serviço baseado na prestação e na remuneração de serviços mensuradas por resultados sempre que a prestação do serviço puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado ou por nível de serviço alcançado, em obediência ao Decreto 2.271/97, art. 3º, § 1º;

A mesma orientação está presente no Acórdão nº 667/2005, exarado pelo Plenário do TCU, que recomenda que a remuneração seja baseada em serviços mensuráveis e resultados, e não em horas trabalhadas:

Adote metodologias de mensuração de serviços prestados que privilegiem a remuneração das contratadas mediante a mensuração de resultados e que eliminem a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas trabalhadas ou nos postos de trabalho;

Em situações análogas, o TCE/SC determinou a sustação de editais que previam contratação de manutenção predial por hora trabalhada, como na Decisão Singular nº 708/2018, ratificada pelo Plenário nos autos do processo nº @LCC-18/00721703, e no processo nº @LCC-19/00432886, no qual se determinou a anulação do certame devido a irregularidades associadas ao pagamento por hora.

Diante dessas considerações e da necessidade de alinhamento aos princípios da economicidade e da eficiência, necessário **determinar diligência ao titular da Unidade Gestora** para esclarecimentos adicionais sobre os Credenciamentos nºs 47/2022, 74/2022 e 87/2023, nos quais o pagamento é mensurado por hora trabalhada ou hora/máquina, considerando o disposto na legislação e a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Quanto ao **sistema de controle dos credenciamentos**, o representante destacou deficiências, apontando que os critérios e o controle de rodízio entre os credenciados são precários. Em resposta, solicitou a implementação de um sistema de controle conforme a Recomendação nº CI/7/2024. A Secretaria da Saúde, através do Ofício nº SMS/102/2024, limitou-se a informar que medidas estão sendo tomadas em conformidade com a recomendação, sem especificar as providências adotadas. A Secretaria de Administração e Finanças e o Gabinete permaneceram inertes, e o próprio prefeito, Sr. Horst Alexandre Purnhagen, também não detalhou as ações tomadas, descumprindo a determinação para esclarecer o progresso no cumprimento das recomendações do controle interno.

O Decreto Municipal nº 8.203/23, anexado pelo representante, define critérios específicos para o credenciamento no art. 30, estipulando que, caso não se pretenda convocar simultaneamente todos os credenciados, a ordem de convocação deverá seguir uma lista estritamente impessoal e aleatória, formada por sequência de inscrição:

Art. 30 [...].

§ 2º As demandas, para a hipótese do *caput* deste artigo, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, serão providas conforme critérios definidos em edital, ou pela sequência de inscrição no protocolo por objeto a ser contratado de modo que seja distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios, que formará uma lista para ordem de chamada para a execução de cada objeto, observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos:

I - os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista de ordem de chamada;

II - o credenciado só será chamado para executar novo objeto após os demais credenciados que já estejam na lista forem chamados;

III - a qualquer tempo um interessado poderá requerer seu credenciamento e será posicionado logo após o(s) credenciado(s) com menor número de demandas.

§ 3º As demandas, se heterogêneas, serão apresentadas em listas específicas por objeto a ser contratado, seguindo numeração iniciada na lista dos credenciados

[...] § 9º A lista de credenciados será divulgada no sítio eletrônico oficial do Município e do órgão ou entidade licitante após o seu encerramento.



Esse dispositivo exige que os credenciados sejam chamados conforme a posição na lista e que se respeite a rotatividade, sendo possível que novos interessados sejam acrescentados à lista. A lista de credenciados deve ser publicada na página oficial do Município.

Diante disso, o prefeito, a responsável pela Secretaria da Saúde, e a Secretaria de Administração e Finanças já foram formalmente notificados sobre essa demanda. Necessário, então, **determinar diligência ao titular da Unidade Gestora** para que apresente justificativas sobre a ausência de medidas concretas para o controle dos credenciamentos, observando o que determina a Recomendação nº CI/7/2024, em conformidade com os arts. 30 e 31 do Decreto Municipal nº 8.203/2023, art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Ante todo o exposto pela área técnica, faz-se necessária a realização de diligência a fim de requisitar ao prefeito documentação complementar.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **DECIDE-SE** por:

4.1 – **DETERMINAR** à Secretaria-Geral a reatuação do processo como Representação, tendo em vista a superveniência da Resolução nº TC-260/2024.

4.2 – **CONSIDERAR** atendidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade, nos termos dos arts. 96, §§ 1º e 2º, e 102, parágrafo único, da Resolução nº TC-6/2001 e arts. 5º e 7º da Portaria nº TC-156/2021 (itens 2.2 e 2.3 do Relatório nº DLC-1143/2024).

4.3 – **CONHECER** da **REPRESENTAÇÃO** formulada pelo Sr. Orli José Machado, acerca de possíveis irregularidades nos Credenciamentos nºs 47 e 74/2022; 3, 7, 55 e 87/2023; e 49/2024.

4.4 – **DETERMINAR** a realização de **DILIGÊNCIA**, ao prefeito de Taió, com fundamento nos arts. 123 e 124, § 1º, da Resolução nº TC-6/2001, a fim de requisitar ao titular da Prefeitura de Taió o envio a esta Corte de Contas, preferencialmente em meio digital, e no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:

4.4.1 – cópia completa dos processos dos Credenciamentos nºs 3/2023, 7/2023, 55/2023, destacando os estudos prévios que embasaram a modalidade escolhida para a contratação de profissionais da saúde;

4.4.2 – cópia completa dos processos dos Credenciamentos nºs 47/2022, 74/2022, 87/2023 e 49/2024, destacando os estudos prévios que embasaram a modalidade escolhida para a contratação dos serviços prestados;

4.4.3 – esclarecimentos sobre pagamento mensurado por hora trabalhada e/ou hora/máquina nos Credenciamentos nºs 47/2022, 74/2022 e 87/2023; e

4.4.4 – esclarecimentos sobre os critérios e controle de rodízio entre os credenciados em atenção ao art. 30 e 31 do Decreto Municipal nº 8.203/23.

4.5 – **ALERTAR** o prefeito de Taió que o não atendimento à diligência poderá resultar em aplicação de multa com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 109, III, da Resolução nº TC-6/2001.

4.6 – **DAR CIÊNCIA** aos interessados e representante.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Tangará

Processo n.: @REP 21/00476909

Assunto: Representação - Comunicação da Ouvidoria n. 1763/2020 - acerca de supostas irregularidades referentes aos vencimentos pagos aos médicos da Prefeitura Municipal de Tangará, superando o teto remuneratório municipal

Responsáveis: Nadir Baú da Silva e Aldair Biasiolo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tangará

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1653/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o pagamento a servidores médicos de remuneração acima do teto remuneratório do Município de Tangará, definido pela Lei Complementar (municipal) n. 90/2017 como sendo o subsídio do Prefeito Municipal, constatados no período de janeiro a maio/2023, acarretando em direta violação de regras vedatórias previstas no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e no art. 1º da referida Lei Complementar.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Tangará**, na pessoa do Prefeito Municipal, que mantenha as providências de limitação da remuneração de agentes públicos, de qualquer dos cargos, empregos ou funções ocupadas, ao teto remuneratório na forma prevista no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Complementar (municipal) n. 90/2017, alertando-se que os pagamentos superiores ao teto a partir do conhecimento desta deliberação podem ser considerados dano ao erário, pelos quais respondem todos os agentes que tenham se omitido ou contribuído para o descumprimento de norma constitucional, que podem ser condenados em débito de forma solidária (arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal e 1º, III, 10 e 18, § 2º, da Lei Complementar – estadual – n. 202/2000), sem prejuízo de sanções previstas no art. 70 e 70-A da referida Lei Complementar.

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que promova a inclusão das Prefeituras Municipais de Ibiam, Ibicaré, Iomerê, Luzerna e Pinheiro Preto na Programação de Fiscalização, para averiguação do eventual pagamento de remuneração acima do teto remuneratório, atendidos os requisitos de seletividade (art. 22, § 2º, da Resolução n. TC-161/2020), com o concomitante monitoramento do cumprimento da determinação expedida nesta Decisão em relação ao Município de Tangará.

4. Dar ciência desta Decisão aos Srs. Aldair Biasiolo (atual Prefeito Municipal de Tangará) e Nadir Baú da Silva (ex-Prefeito daquele Município) e à Câmara de Vereadores e ao responsável pelo órgão de Controle Interno (Controladoria) do Município de Tangará.

Ata n.: 45/2024



Data da Sessão: 29/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Inclusão de processo em pauta

Comunicamos a quem interessar que, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Ordinária – Virtual de 13/12/025** o processo a seguir relacionado:

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PNO 24/00605127/Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina/ Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Secretária-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 32/2023 - PSEI 24.0.000006075-1

PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 32/2023 – Contratada: JS DISTRIBUIDORA LTDA.

Objeto do Contrato: o fornecimento, por meio de sistema de Registro de Preços, de bombona e garrafas de água, de acordo com as especificações, quantitativos e condições relacionadas nos Itens 1, 2 e 3 do Pregão Eletrônico PE 144/2023 realizado pelo Poder Judiciário de Santa Catarina – compra compartilhada. **Prorrogação:** A ata de registro de preços original fica prorrogada de 12/12/2024 até 11/12/2025. **Fundamento Legal:** artigo 107 da Lei Federal nº 14.113/21. **Do Saldo Quantitativo e do Valor:** Com a prorrogação do prazo, ficam mantidos os quantitativos dos saldos dos itens 1, 2 e 3 para utilização durante o período de vigência desta ARP, conforme tabela a seguir:

GRUPO 1					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE ESTIMADA	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	BOMBONA DE 20 LITROS	2.290	BOMBONA	R\$ 8,50	R\$ 19.465,00
2	GARRAFAS DE 500/510 ML SEM GÁS ACONDICIONADAS EM FARDOS COM 12 UNIDADES	26.640	GARRAFA	R\$ 0,82	R\$ 21.844,80
3	GARRAFAS DE 500/510 ML COM GÁS ACONDICIONADAS EM FARDOS COM 12 UNIDADES	6.630	GARRAFA	R\$ 0,98	R\$ 6.497,40
VALOR TOTAL DO SALDO					R\$ 47.807,02

Data da Assinatura: 11/12/2024.

Registro no PNCP pelo link: <https://pncp.gov.br/app/atas/83279448000113/2023/6/1>



Florianópolis, 12 de dezembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

Extrato da Ata de Registro de Preços firmada pelo Tribunal de Contas do Estado – PSEI 24.0.000006120-0

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 60/2024. Assinada em 10/12/2024 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa MRJ COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 44.581.533/0001-80, decorrente do Pregão Eletrônico nº 149/2024 – Grupos 1 e 5, que tem como objeto a aquisição de material elétrico, destinados a manutenção das dependências do Tribunal de Contas de Santa Catarina. O valor total estimado da ARP é de R\$ 65.291,01. Os produtos deverão ser entregues no prazo de até 15 dias, a contar do recebimento da Ordem de Compra, que serão emitidas de acordo com as necessidades do TCE/SC, durante o período de vigência da ARP. O prazo de vigência da ata de registro de preços é de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. O gestor desta ARP é o titular da Coordenadoria de Engenharia, Infraestrutura e Transporte - CEIT e o fiscal é o titular da Divisão de Infraestrutura e Manutenção.

Publicado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/atas/83279448000113/2024/210/3>.

Florianópolis/SC, 12 de dezembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Extrato da Ata de Registro de Preços firmada pelo Tribunal de Contas do Estado – PSEI 24.0.000006123-5

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 63/2024. Assinada em 10/12/2024 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa 55.752.705 ELIANE CRUZ DE SOUZA, CNPJ nº 55.752.705/0001-57, decorrente do Pregão Eletrônico nº 149/2024 – Item 81, que tem como objeto a aquisição de material elétrico, destinados a manutenção das dependências do Tribunal de Contas de Santa Catarina. O valor total estimado da ARP é de R\$ 11.980,00. Os produtos deverão ser entregues no prazo de até 15 dias, a contar do recebimento da Ordem de Compra, que serão emitidas de acordo com as necessidades do TCE/SC, durante o período de vigência da ARP. O prazo de vigência da ata de registro de preços é de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. O gestor desta ARP é o titular da Coordenadoria de Engenharia, Infraestrutura e Transporte - CEIT e o fiscal é o titular da Divisão de Infraestrutura e Manutenção.

Publicado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/atas/83279448000113/2024/210/4>.

Florianópolis/SC, 12 de dezembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Extrato de Inexigibilidade de Licitação nº 167/2024 e Contrato nº 93/2024 Formalizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – PSEI 24.0.000005030-6

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 167/2024.

Objeto: Fornecimento diário do jornal O Estado de São Paulo “Estadão” de forma impressa e digital ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC.

Fundamentação legal: art. 74, *Caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Valor total: R\$ 1.521,52.

Empresa contratada: S.A. O ESTADO DE S. PAULO, CNPJ nº 61.533.949/0001-41.

Prazo de Execução e Vigência do Contrato: Os jornais deverão ser disponibilizados de forma online diariamente a contar da data de assinatura do contrato, mediante cadastro de login e senha para um usuário, a edição impressa também deverá ser entregue diariamente. O prazo de vigência do contrato será de 12 meses, a contar da assinatura, podendo ser prorrogado mediante a realização de termo aditivo pelo período de até dez anos (Art. 107, da Lei 14.133/2021).

Data da assinatura: 04/12/2024.

Publicado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/240>.

Registrado no TCE com a chave: 12684D4F4B816748B31E98E97F4EDAA82BD0E78E.

CONTRATO Nº 93/2024. Assinado em 04/12/2024 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa **S.A. O ESTADO DE S. PAULO**, CNPJ nº 61.533.949/0001-41, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 167/2024, cujo **objeto** é o fornecimento diário do jornal O Estado de São Paulo “Estadão” de forma impressa e digital ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC. **Valor total do Contrato:** R\$ 1.521,52. **O prazo de vigência** do contrato é de 12 meses, a contar da assinatura, podendo ser prorrogado por até 10 anos, com base no artigo 107, da Lei Federal nº 14.133/2021. Com relação às edições digitais, a CONTRATADA deverá fornecer acesso ilimitado e atualizado diariamente ao conteúdo do Jornal O Estado



de S. Paulo "Estadão", incluindo artigos, reportagens, colunas, vídeos e demais publicações, sem prejuízo do acesso às edições e arquivos digitais anteriores à assinatura deste contrato, bem como os suplementos e encartes especiais de cada edição impressa. A CONTRATADA deverá cadastrar login e senha para um usuário no prazo de até 10 dias a contar da assinatura do contrato. Com relação à edição impressa, a entrega deverá ocorrer diariamente no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, rua Bulcão Viana, 90, Florianópolis/SC, direcionados à Diretoria de Comunicação do TCE/SC. O gestor do Contrato é o Diretor de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e o fiscal é o servidor Rogério Felisbino da Silva.

Registrado no TCE com a chave (Contrato): 0EAAFF3D38E1883A7A7ECD551E5219F5970BB4CD.

Publicado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2024/87>.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

Comunicado de Alteração do PCA 2024

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2024 aprovado pela Diretoria Geral de Administração do TCE/SC, conforme Despacho DGAD Nº 3507/2024 (0460154) constante no Processo SEI nº 23.0.000005618- 9, que inclui o item 234 e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: <https://transparencia.tcesc.tc.br/portaltransparencia/#plano-de-contratacoes-anual>.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF

